

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA **Cabo Verde**

Lei Constitucional n.º 1/V/99 de 23 de Novembro

PREÂMBULO

PARTE I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I - DA REPÚBLICA

TÍTULO II - RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL

PARTE II - DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

TÍTULO II - DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TÍTULO III - DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

TÍTULO IV - DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO V - DA FAMÍLIA

PARTE III - ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

PARTE IV - DO EXERCÍCIO E DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I - DAS FORMAS DE EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

PARTE V - DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS E COMUNS

TÍTULO II - DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TÍTULO III - DA ASSEMBLEIA NACIONAL

TÍTULO IV - DO GOVERNO

TÍTULO V - DO PODER JUDICIAL

TÍTULO VI - DO PODER LOCAL

TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TÍTULO VIII - DA DEFESA NACIONAL

TÍTULO IX - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DOS ÓRGÃOS DO PODER POLÍTICO

TÍTULO X - DA FORMA E HIERARQUIA DOS ACTOS

PARTE VI - DAS GARANTIAS DE DEFESA E DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I - DO ESTADO DE SÍTIO E DE EMERGÊNCIA

TÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

TÍTULO III - DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

|Presidente |Membros da Mesa|Composição | Regimento | Estatuto dos Deputados |
|Comissões Parlamentares|Lei Orgânica | Actividade Parlamentar | Constituição da
República|
|Código Eleitoral|Direito de Petição| Estatuto do Cidadão Lusófono |Biblioteca da AN |
|Relações Internacionais | Conhecer o Palácio |Parlamento Infanto-Juvenil| Links|

[Anterior](#) [Índice](#) [Próximo](#)

PARTE I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

DA REPÚBLICA

Artigo 1º

(República de Cabo Verde)

1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.

2. A República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções

políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.

3.A República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objectivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4.A República de Cabo Verde criará progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.

Artigo 2º

(Estado de Direito Democrático)

1.A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

2.A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo, a democracia pluralista, a separação e a interdependência dos poderes, a separação entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.

Artigo 3º

(Soberania e constitucionalidade)

1.A soberania pertence ao povo, que a exerce pelas formas e nos termos previstos na Constituição.

2.O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

3.As leis e os demais actos do Estado, do poder local e dos entes públicos em geral só serão válidos se forem conformes com a Constituição.

Artigo 4º

(Exercício do poder político)

1.O poder político é exercido pelo povo através do referendo, do sufrágio e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas.

2. Para além da designação por sufrágio dos titulares dos órgãos do poder político, estes poderão ser também designados pelos representantes do povo ou pela forma constitucional ou legalmente estabelecida.

Artigo 5º

(Cidadania)

1. São cidadãos cabo-verdianos todos aqueles que, por lei ou por convenção internacional, sejam considerados como tal.

2. O Estado poderá concluir tratados de dupla nacionalidade.

3. Os Cabo-verdianos poderão adquirir a nacionalidade de outro país sem perder a sua nacionalidade de origem.

Artigo 6º

(Território)

1. O território da República de Cabo Verde é composto:

Pelas ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, e pelos ilhéus e ilhotas que historicamente sempre fizeram parte do arquipélago de Cabo Verde;

Pelas águas interiores, as águas arquipelágicas e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;

Pelo espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Na sua zona contígua, na zona económica exclusiva e plataforma continental, definidas na lei, o Estado de Cabo Verde possui direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos, e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do Direito Internacional.

3. Nenhuma parte do território nacional ou dos direitos de soberania que o Estado sobre ele exerce pode ser alienada pelo Estado.

Artigo 7º

(Tarefas do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

Defender a independência, garantir a unidade, preservar, valorizar e promover a identidade da nação cabo-verdiana, favorecendo a criação das condições sociais, culturais, económicas e políticas necessárias;

Garantir o respeito pelos Direitos do Homem e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos;

Garantir o respeito pela forma republicana do Governo e pelos princípios do Estado de Direito Democrático;

Garantir a democracia política e a participação democrática dos cidadãos na organização do poder político e nos demais aspectos da vida política e social nacional;

Promover o bem estar e a qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, especialmente os factores de discriminação da mulher na família e na sociedade;

Incentivar a solidariedade social, a organização autónoma da sociedade civil, o mérito, a iniciativa e a criatividade individual;

Apoiar a comunidade cabo-verdiana espalhada pelo mundo e promover no seu seio a preservação e o desenvolvimento da cultura cabo-verdiana;

Fomentar e promover a educação, a investigação científica e tecnológica, o conhecimento e a utilização de novas tecnologias, bem como o desenvolvimento cultural da sociedade cabo-verdiana;

Preservar, valorizar e promover a língua materna e a cultura cabo-verdianas;

Criar, progressivamente, as condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais por forma a tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;

Proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como o património histórico - cultural e artístico nacional;

Garantir aos estrangeiros que habitem permanente ou transitoriamente em Cabo Verde, ou que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos Direitos do Homem e o exercício dos direitos que não estejam constitucional ou legalmente reservados aos cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 8º

(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira, o Hino e as Armas Nacionais são símbolos da República de Cabo Verde e da soberania nacional.

2. A Bandeira Nacional é constituída por cinco rectângulos dispostos no sentido do comprimento e sobrepostos.

a) Os rectângulos superior e inferior são de cor azul, ocupando o superior uma superfície igual a metade da bandeira e o inferior um quarto.

b) Separando os dois rectângulos azuis, existem três faixas, cada uma com a superfície igual a um duodécimo da área da Bandeira.

c) As faixas adjacentes aos rectângulos azuis são de cor branca e a que fica entre estas é de cor vermelha.

d) Sobre os cinco rectângulos, dez estrelas amarelas de cinco pontas, com o vértice superior na posição dos noventa graus, definem um círculo cujo centro se situa na intersecção da mediana do segundo quarto vertical a contar da esquerda com a mediana do segundo quarto horizontal a contar do bordo inferior. A estrela mais próxima deste bordo está inscrita numa circunferência invisível cujo centro fica sobre a mediana da faixa azul inferior.

3. O Hino Nacional é o Cântico da Liberdade cujas letra e música se publicam em anexo à presente Constituição de que fazem parte integrante.

4. As Armas da República de Cabo Verde reflectem uma composição radial que apresenta, do centro para a periferia, os seguintes elementos:

Um triângulo equilátero de cor azul sobre o qual se inscreve um facho de cor branca;

Uma circunferência limitando um espaço no qual se inscreve, a partir do ângulo esquerdo e até o direito do triângulo, as palavras «REPÚBLICA DE CABO VERDE»;

Três segmentos de recta de cor azul paralelos à base do triângulo, limitados pela primeira circunferência;

Uma segunda circunferência;

Um prumo de cor amarela, alinhado com o vértice do triângulo equilátero, sobreposto às duas circunferências na sua parte superior;

Três elos de cor amarela ocupando a base da composição, seguidos de duas palmas de cor verde e dez estrelas de cinco pontas de cor amarela dispostas simetricamente em dois grupos de cinco.

Artigo 9º

(Línguas oficiais)

1. É língua oficial o Português.
2. O Estado promove as condições para a oficialização da língua materna cabo-verdiana, em paridade com a língua portuguesa.
3. Todos os cidadãos nacionais têm o dever de conhecer as línguas oficiais e o direito de usá-las.

Artigo 10º

(Capital da República)

1. A Capital da República de Cabo Verde é a cidade da Praia, na ilha de Santiago.
2. A Capital da República goza de estatuto administrativo especial, nos termos da lei.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO II

RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL

Artigo 11º

(Relações internacionais)

1. O Estado de Cabo Verde rege-se, nas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional, do respeito pelo Direito Internacional e pelos Direitos do Homem, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da reciprocidade de vantagens, da cooperação com todos os outros povos e da coexistência pacífica.
2. O Estado de Cabo Verde defende o direito dos povos à autodeterminação e independência e apoia a luta dos povos contra o colonialismo ou qualquer outra forma de dominação ou opressão política ou militar.
3. O Estado de Cabo Verde preconiza a abolição de todas as formas de dominação, opressão e agressão, o desarmamento e a solução pacífica dos conflitos, bem como a criação de uma ordem internacional justa e capaz de assegurar a paz e a amizade entre os povos.

4.O Estado de Cabo Verde recusa a instalação de bases militares estrangeiras no seu território.

5.O Estado de Cabo Verde presta às Organizações Internacionais, nomeadamente a ONU e a OUA, toda a colaboração necessária para a resolução pacífica dos conflitos e para assegurar a paz e a justiça internacionais, bem como o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais e apoia todos os esforços da comunidade internacional tendentes a garantir o respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

6.O Estado de Cabo Verde mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes cabo-verdianos.

7.O Estado de Cabo Verde empenha-se no reforço da identidade, da unidade e da integração africanas e no fortalecimento das acções de cooperação a favor do desenvolvimento, da democracia, do progresso e bem-estar dos povos, do respeito pelos direitos do homem, da paz e da justiça.

Artigo 12º

(Recepção dos tratados e acordos na ordem jurídica interna)

1.O Direito Internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana, enquanto vigorar na ordem jurídica internacional.

2.Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.

3.Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nas respectivas convenções constitutivas.

4.As normas e os princípios do Direito Internacional geral ou comum e do Direito Internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

Artigo 13º

(Adesão e desvinculação de tratados ou acordos internacionais)

1.A adesão do Estado de Cabo Verde a qualquer tratado ou acordo Internacional deve ser previamente aprovada pelo órgão constitucionalmente competente para o efeito.

2.A cessação de vigência dos tratados ou acordos internacionais por acordo, denúncia ou recesso, renúncia ou qualquer outra causa permitida internacionalmente, com excepção da caducidade, seguirá o processo previsto para a sua aprovação.

Artigo 14º

(Acordos em forma simplificada)

Os Acordos em forma simplificada, que não carecem de ratificação, são aprovados pelo Governo mas unicamente versarão matérias compreendidas na competência administrativa deste órgão.

Anterior Índice Próximo

PARTE II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 15º

(Reconhecimento da inviolabilidade dos direitos, liberdades e garantias)

1.O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.

2.Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.

Artigo 16º

(Responsabilidade das entidades públicas)

1.O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.

2.Os agentes do Estado e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.

Artigo 17º

(Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias)

1.As leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstos na Constituição.

2.A extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação.

3.As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

4.Só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias.

5.As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstracto, não terão efeitos retroactivos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Artigo 18º

(Força jurídica)

As normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis.

Artigo 19º

(Direito de resistência)

É reconhecido a todos os cidadãos o direito de não obedecer a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Artigo 20º

(Tutela dos direitos, liberdades e garantias)

1.A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

2.A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.

3.Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.

4.A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

Artigo 21º

(Acesso à justiça)

1.A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2.A todos é conferido, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde, o ambiente, a qualidade de vida e o património cultural.

3.Todos têm direito, nos termos da lei, à defesa, à informação jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

4.A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou indevida dilação da decisão.

5.A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

6.Para defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias.

Artigo 22º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição.
2. Os cidadãos cabo-verdianos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos deveres constitucionalmente consagrados que não sejam incompatíveis com a sua ausência do território nacional.
3. A lei poderá estabelecer restrições ao exercício de direitos políticos e ao acesso a certas funções ou cargos públicos por parte de cidadãos cabo-verdianos que o não sejam de origem.

Artigo 23º

(Princípio da igualdade)

Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.

Artigo 24º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Com excepção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos.
2. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções públicas de carácter predominantemente técnico, nos termos da lei.
3. Poderão ser atribuídos aos cidadãos dos países de língua oficial portuguesa direitos não conferidos aos estrangeiros e apátridas, excepto o acesso à titularidade dos órgãos de soberania, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.
4. Aos estrangeiros e apátridas residentes no território nacional poderá ser atribuída, por lei, capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 25º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias individuais e direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou convenção internacional.

Artigo 26º

(Suspensão dos direitos, liberdades e garantias)

Os direitos, liberdades e garantias só poderão ser suspensos em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, nos termos previstos na Constituição.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Artigo 27º

(Direito à vida e à integridade física e moral)

1. A vida humana e a integridade física e moral das pessoas são invioláveis.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 28º

(Direito à liberdade)

1. É inviolável o direito à liberdade.
2. São garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, expressão e informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas na Constituição, nas leis e no Direito Internacional geral ou convencional recebido na ordem jurídica interna.

3. Ninguém pode ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical.

Artigo 29º

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. Todos têm direito à liberdade e segurança pessoal.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.

3. Exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes:

Detenção em flagrante delito;

Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, quando as medidas de liberdade provisória se mostrem insuficientes ou inadequadas;

Detenção por incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória;

Detenção para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judiciária competente para a prática ou cumprimento de acto ou decisão judicial;

Sujeição de menor a medida de assistência, protecção ou educação decretada por decisão judicial;

Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente, nos termos da lei, depois de esgotadas as vias hierárquicas;

Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo mínimo estritamente necessários, fixados na lei;

Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento adequado, quando pelo seu comportamento se mostrar perigoso e for decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

4.Toda pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar advogado, directamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança.

5.A pessoa detida ou presa não pode ser obrigada a prestar declarações.

6.A pessoa detida ou presa tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.

7.A detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local preciso onde se encontra são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram.

Artigo 30º

(Prisão preventiva)

1.Qualquer pessoa detida ou presa sem culpa formada deve, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ser apresentada ao juiz competente, o qual é obrigado a:

- a) Explicar-lhe claramente os factos que motivaram a sua detenção ou prisão;
- b) Informá-la dos direitos e deveres que possui na situação de detenção ou prisão em que se encontre;

Interrogá-la e ouvi-la sobre os factos alegados para justificar a sua detenção ou prisão, na presença de defensor por ela livremente escolhido, dando-lhe oportunidade de se defender;

Proferir decisão fundamentada, validando ou não a detenção ou prisão.

2.A detenção ou prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por caução idónea ou por qualquer outra medida mais favorável de liberdade provisória estabelecida na lei.

3.A decisão judicial que ordene ou mantenha a prisão preventiva, bem como o local onde esta vai ser cumprida, devem ser imediatamente comunicados a pessoa de família do detido ou preso, ou a pessoa de confiança, por ele indicada.

4.A prisão preventiva, com ou sem culpa formada, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em nenhum caso ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.

Artigo 31º

(Aplicação da lei penal)

1. A responsabilidade penal é intransmissível.
2. É proibida a aplicação retroactiva da lei penal, excepto se a lei posterior for de conteúdo mais favorável ao arguido.
3. É proibida a aplicação de medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
4. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
5. Ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena que não esteja expressamente prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da conduta delituosa.
6. As medidas de segurança privativas da liberdade fundadas em grave anomalia psíquica de que resulte perigosidade, podem ser sucessivamente prorrogadas por decisão judicial, enquanto se mantiver esse estado e desde que não seja medicamente possível ou aconselhável a adopção de outras medidas não restritivas da liberdade.
7. O disposto no número 2 não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que, no momento da sua prática, seja considerada criminosa segundo os princípios e normas do Direito Internacional geral ou comum.

Artigo 32º

(Proibição da prisão perpétua ou de duração ilimitada)

Em caso algum haverá pena privativa da liberdade ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

Artigo 33º

(Efeitos das penas e medidas de segurança)

Nenhuma pena ou medida de segurança tem, como efeito necessário, a perda dos direitos civis, políticos ou profissionais, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

Artigo 34º

(Princípios do processo penal)

1. Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo.
3. Aos arguidos que por razões de ordem económica não possam constituir advogado será assegurada, através de institutos próprios, adequada assistência judiciária.
4. O processo criminal subordina-se ao princípio do contraditório.
5. O direito de audiência e de defesa em processo criminal é inviolável e será assegurado a todo o arguido.
6. São nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral, abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio ou na vida privada ou por outros meios ilícitos.
7. As audiências em processo criminal são públicas, salvo quando a defesa da intimidade pessoal, familiar ou social determinar a exclusão ou a restrição da publicidade.
8. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 35º

(Habeas corpus)

1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.
2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.
3. O tribunal deve decidir sobre o pedido de habeas corpus no prazo máximo de cinco dias.
4. A lei regula o processo de habeas corpus, conferindo-lhe celeridade e máxima prioridade.

Artigo 36º

(Expulsão)

1.Nenhum cidadão cabo-verdiano pode ser expulso do país.

2.O estrangeiro ou o apátrida que haja sido autorizado a residir no país ou haja solicitado asilo, só pode ser expulso por decisão judicial, nos termos da lei.

Artigo 37º

(Extradição)

1.Não é admitida a extradição de cidadão cabo-verdiano, o qual pode responder perante os tribunais cabo-verdianos pelos crimes cometidos no estrangeiro.

2.É admitida a extradição de estrangeiro ou apátrida, determinada por autoridade judicial cabo-verdiana, nos termos do Direito Internacional e da lei.

3.Não é, porém, admitida a extradição de estrangeiro ou apátrida:

a) Por motivos políticos ou religiosos ou por delito de opinião;

Por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena de morte, de prisão perpétua ou de lesão irreversível de integridade física;

Sempre que, fundadamente, se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.

Artigo 38º

(Direito de asilo)

1.Os estrangeiros ou apátridas perseguidos por motivos políticos ou seriamente ameaçados de perseguição em virtude da sua actividade em prol da libertação nacional, da democracia, ou do respeito pelos direitos do homem, têm direito de asilo no território nacional.

2.A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 39º

(Direito à nacionalidade)

Nenhum cabo-verdiano de origem poderá ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania.

Artigo 40º

(Direito à identidade, à personalidade, ao bom nome, à imagem e à intimidade)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à capacidade civil, a qual só pode ser limitada por decisão judicial e nos casos e termos estabelecidos na lei.

2. Todo o cidadão tem direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar.

Artigo 41º

(Direito de escolha de profissão e de acesso à Função Pública)

1. Todo o cidadão tem o direito de escolher livremente o seu ofício, trabalho ou profissão ou fazer a sua formação profissional, salvas as restrições legais impostas pelo interesse público ou inerentes à sua própria capacidade ou qualificação profissional.

2. Todos os cidadãos têm direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei.

3. Ninguém pode ser obrigado a um trabalho determinado, salvo para cumprimento de um serviço público geral e igual para todos ou em virtude de decisão judicial, nos termos da lei.

Artigo 42º

(Inviolabilidade do domicílio)

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar no domicílio de qualquer pessoa ou nele fazer busca, revista, ou apreensão contra a sua vontade, salvo quando munido de mandado judicial emitido nos termos da lei ou, ainda, em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro.

3. A lei tipifica os casos em que pode ser ordenada por autoridade judicial competente a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

4. Não é permitida a entrada no domicílio de uma pessoa durante a noite, salvo:

com o seu consentimento;

para prestar socorro ou em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei;

Artigo 43º

(Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações)

É garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações.

Artigo 44º

(Utilização de meios informáticos e protecção de dados pessoais)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. É proibida a utilização dos meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical ou à vida privada salvo:

a) mediante consentimento expresso do titular;

b) mediante autorização prevista por lei, com garantias de não discriminação;

quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

3. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes dos registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e de utilização por autoridades públicas e entidades privadas de tais bancos ou de suportes informáticos dos mesmos.

4. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros, registos informáticos ou bases de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.

5. Em nenhum caso pode ser atribuído um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional, bem como o regime de limitação do acesso, para defesa dos valores jurídicos tutelados pelo disposto no número 4 do artigo 47º.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Artigo 45º

(Habeas data)

1. A todo o cidadão é concedido habeas data para assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático que lhe digam respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a rectificação ou actualização dos dados.
2. A lei regula o processo de habeas data.

Artigo 46º

(Casamento e filiação)

1. Todos têm direito de contrair casamento, sob forma civil ou religiosa.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos civis do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres civis e políticos.
4. Os filhos só podem ser separados dos pais, por decisão judicial e sempre nos casos previstos na lei, se estes não cumprirem os seus deveres fundamentais para com eles.
5. Não é permitida a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, nem a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.
6. É permitida a adopção, devendo a lei regular as suas formas e condições.

Artigo 47º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.
2. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.
4. A liberdade de expressão e de informação não justifica a ofensa à honra e consideração das pessoas, nem a violação do seu direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar.

5. A liberdade de expressão e de informação é ainda limitada pelo dever de :

protecção da infância e da juventude ;

não fazer a apologia da violência, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher.

6. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.

7. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.

Artigo 48º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. É inviolável a liberdade de consciência, de religião e de culto, todos tendo o direito de, individual ou colectivamente, professar ou não uma religião, ter uma convicção religiosa da sua escolha, participar em actos de culto e livremente exprimir a sua fé e divulgar a sua doutrina ou convicção, contanto que não lese os direitos dos outros e o bem comum.

2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicções ou prática religiosas.

3. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são independentes e livres na sua organização e exercício das suas actividades próprias, sendo consideradas parceiras na promoção do desenvolvimento social e espiritual do povo cabo-verdiano.

4. É garantida a liberdade de ensino religioso.

5. É garantida a liberdade de assistência religiosa nos estabelecimentos hospitalares, assistenciais, prisionais, bem como no seio das forças armadas, nos termos da lei.

6. É reconhecido às igrejas o direito à utilização de meios de comunicação social para a realização das suas actividades e fins, nos termos da lei.

7. É assegurada protecção aos locais de culto, bem como aos símbolos, distintivos e ritos religiosos, sendo proibida a sua imitação ou ridicularização.

8. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 49º

(Liberdade de aprender, de educar e de ensinar)

1. Todos têm a liberdade de aprender, de educar e de ensinar.

2. A liberdade de aprender, de educar e de ensinar compreende:

O direito de frequentar estabelecimentos de ensino e de educação e de neles ensinar sem qualquer discriminação, nos termos da lei;

direito de escolher o ramo de ensino e a formação;

A proibição de o Estado programar a educação e o ensino segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;

A proibição de ensino público confessional;

reconhecimento às comunidades, às organizações da sociedade civil e demais entidades privadas e aos cidadãos, da liberdade de criar escolas e estabelecimentos de educação e de estabelecer outras formas de ensino ou educação privadas, em todos os níveis, nos termos da lei.

Artigo 50º

(Liberdade de deslocação e de emigração)

1. Todo o cidadão tem o direito de sair e de entrar livremente no território nacional, bem como o de emigrar.

2. Só por decisão judicial podem ser impostas restrições aos direitos acima enunciados, sempre com carácter temporário.

Artigo 51º

(Liberdade de associação)

1. É livre, não carecendo de qualquer autorização administrativa, a constituição de associações.

2. As associações prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades.

3. A dissolução das associações ou a suspensão das suas actividades só podem ser determinadas por decisão judicial e nos termos da lei.

4. São proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal.

5. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado.

Artigo 52º

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

3. A reunião, quando ocorra em lugares abertos ao público, e a manifestação devem ser comunicadas previamente às autoridades competentes, nos termos da lei.

Artigo 53º

(Liberdade de criação intelectual, artística e cultural)

1. É livre a criação intelectual, cultural e científica, bem como a divulgação de obras literárias, artísticas e científicas.

2. A lei garante a protecção dos direitos de autor.

CAPÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E DE EXERCÍCIO DE CIDADANIA

Artigo 54º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política directamente e através de representantes livremente eleitos.

2. São eleitores os cidadãos maiores, nos termos da lei.

3. O direito de voto não pode ser limitado senão em virtude das incapacidades estabelecidas na lei.

4. O Estado incentiva a participação equilibrada de cidadãos de ambos os sexos na vida política.

Artigo 55º

(Participação na direcção dos assuntos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou actividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos.

3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício.

Artigo 56º

(Participação na organização do poder político - partidos políticos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar, concorrendo democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político, nos termos da Constituição e da lei.

2. É livre, não carecendo de autorização, a criação de partidos políticos, bem como a sua fusão e coligação, nos termos da Constituição e da lei.

3. Os partidos políticos não podem adoptar denominações que, directa ou indirectamente, se identifiquem com qualquer parcela do território nacional ou com igreja, religião ou confissão religiosa ou que possam evocar nome de pessoa ou de instituição.

4. Os partidos políticos não podem, ainda, adoptar emblemas, símbolos e siglas que sejam iguais ou confundíveis com os símbolos nacionais ou municipais.

5. É proibida a constituição de partidos que :

Tenham âmbito regional ou local ou se proponham objectivos programáticos do mesmo âmbito;

Se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins;

Tenham força armada ou natureza para-militar.

6. Os partidos políticos devem respeitar a independência, a unidade nacional, a integridade territorial do país, o regime democrático, o pluri-partidarismo, os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais da pessoa humana.

7.Os partidos políticos regem-se por princípios de organização e expressão democráticas, devendo a aprovação dos respectivos programas e estatutos e a eleição periódica dos titulares dos órgãos nacionais de direcção serem feitas directamente pelos seus filiados ou por uma assembleia representativa deles.

8.Os partidos políticos só podem ser compulsivamente extintos por decisão judicial fundamentada em violação grave do disposto na Constituição ou na lei.

9.A lei regula a constituição, a organização, a fusão, a coligação e a extinção dos partidos políticos e define, designadamente, o regime do seu financiamento e prestação de contas, bem como os benefícios e facilidades a conceder-lhes pelo Estado e demais poderes públicos.

Artigo 57º

(Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)

1.Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei .

2.Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3.O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.

4.Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.

5.A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.

Artigo 58º

(Direito de petição e de acção popular)

1.Todos os cidadãos, individual ou colectivamente, têm o direito de apresentar, por escrito, aos órgãos de soberania ou do poder local e a quaisquer autoridades, petições, queixas, reclamações ou representações para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e bem assim o direito de serem informados em prazo razoável sobre os resultados da respectiva apreciação.

2. As petições apresentadas à Assembleia Nacional são submetidas ao Plenário nas condições previstas na lei.

3. É garantido, nos termos da lei, o direito de acção popular, designadamente para defesa do cumprimento do estatuto dos titulares de cargos públicos e para defesa do património do Estado e de demais entidades públicas.

Artigo 59º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 47º.

3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.

6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia.

7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei.

8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação.

9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.

10. É obrigatória a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social, nos termos da lei.

11. A apreensão de jornais ou de outras publicações só é permitida nos casos de infracção à lei de imprensa ou quando neles não se indique os responsáveis pela publicação.

CAPÍTULO III

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

DOS TRABALHADORES

Artigo 60º

(Direito ao trabalho)

1. Todos os cidadãos têm direito ao trabalho, incumbindo aos poderes públicos promover as condições para o seu exercício efectivo.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.

Artigo 61º

(Direito à retribuição)

1. Os trabalhadores têm direito a justa retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado.
2. Por igual trabalho, o homem e a mulher percebem igual retribuição.
3. O Estado cria as condições para o estabelecimento de um salário mínimo nacional.

Artigo 62º

(Outros direitos)

1. Os trabalhadores têm, ainda, direito a :
 - a) Condições de dignidade, higiene, saúde e segurança no trabalho;
 - b) Um limite máximo da jornada de trabalho;
 - c) Descanso semanal;
 - d) Segurança social;
 - e) Repouso e lazer.
2. É proibido e nulo o despedimento por motivos políticos ou ideológicos.
3. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.

4.A lei estabelece especial protecção ao trabalho de menores, de portadores de deficiência e de mulheres durante a gravidez e pós-parto.

5.A lei garante à mulher condições de trabalho que facilitem o exercício da sua função maternal e familiar.

Artigo 63º

(Liberdade de associação profissional e sindical)

1.A todos os trabalhadores é reconhecida a liberdade de criação de associações sindicais ou de associações profissionais para defesa dos seus interesses e direitos colectivos ou individuais.

2.A criação de associações sindicais ou de associações profissionais não carece de autorização administrativa.

3. É garantido às associações sindicais e às associações profissionais plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna.

4. As associações sindicais e as associações profissionais deverão reger-se pelos princípios de organização e de gestão democráticas, baseados na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.

5. As associações sindicais e as associações profissionais são independentes do patronato, do Estado, partidos políticos, Igreja ou confissões religiosas.

6. A lei regulará a criação, união, federação e extinção das associações sindicais e das associações profissionais e garantirá a sua independência e autonomia relativamente ao Estado, patronato, partidos e associações políticas, Igreja ou confissões religiosas.

7.A lei assegurará a adequada protecção aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer limitações ao exercício das suas funções, perseguições ou ameaças no local onde trabalham.

Artigo 64º

(Liberdade de inscrição em sindicatos)

Ninguém é obrigado a inscrever-se em sindicato ou em associação profissional, a permanecer sindicalizado ou associado profissionalmente, nem a pagar quotizações para sindicato ou associação profissional em que não se encontre inscrito.

Artigo 65º

(Direitos dos sindicatos e associações profissionais)

1. Para defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, é reconhecido aos sindicatos o direito de, nos termos da lei, participar:

Nos organismos de concertação social;

Na definição da política de instituições de segurança social e de outras instituições que visem a protecção e a defesa dos interesses dos trabalhadores;

c) Na elaboração da legislação laboral.

2. Aos sindicatos compete celebrar os contratos colectivos de trabalho, nos termos da lei.

Artigo 66º

(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. É garantido o direito à greve, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de o exercer e sobre os interesses que com ele visam defender.

2. A lei regula o exercício do direito à greve e define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. É proibido o lock-out.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 67º

(Iniciativa privada)

A iniciativa privada exerce-se livremente no quadro definido pela Constituição e pela lei.

Artigo 68º

(Direito à propriedade privada)

1.É garantido a todos o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição e da lei.

2.É garantido o direito à herança.

3.A requisição ou expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e sempre mediante o pagamento da justa indemnização.

Artigo 69º

(Segurança social)

1.Todos têm direito à segurança social para sua protecção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

2.Incumbem ao Estado :

a) Garantir a existência e o funcionamento eficiente de um sistema nacional de segurança social, com a participação dos contribuintes e das associações representativas dos beneficiários;

b) Apoiar, incentivar, regular e fiscalizar os sistemas privados de segurança social.

3.O Estado incentiva, regula e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público, com vista à prossecução dos objectivos de solidariedade social consignados na Constituição.

Artigo 70º

(Saúde)

1.Todos têm direito à saúde e o dever de a defender e promover, independentemente da sua condição económica.

2.O direito à saúde é realizado através de uma rede adequada de serviços de saúde e pela criação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que promovam e facilitem a melhoria da qualidade de vida das populações.

3.Para garantir o direito à saúde, incumbe ao Estado, designadamente :

a) Assegurar a existência e o funcionamento de um sistema nacional de saúde;

- b) Incentivar a participação da comunidade nos diversos níveis dos serviços de saúde;
- c) Assegurar a existência de cuidados de saúde pública;
- d) Incentivar e apoiar a iniciativa privada na prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação ;
- e) Promover a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
- f) Regular e fiscalizar a actividade e a qualidade da prestação dos cuidados de saúde;
- g) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos farmacológicos, e outros meios de tratamento e de diagnóstico .

Artigo 71º

(Habitação e urbanismo)

1. Todos os cidadãos têm direito a habitação condigna.
2. Para garantir o direito à habitação, incumbe, designadamente, aos poderes públicos:
 - a) Promover a criação de condições económicas, jurídicas institucionais e infra-estruturais adequadas, inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo;
 - b) Fomentar e incentivar a iniciativa privada na produção de habitação e garantir a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico.

Artigo 72º

(Direito ao ambiente)

1. Todos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e valorizar.
2. Para garantir o direito ao ambiente, incumbe aos poderes públicos:
 - a) Elaborar e executar políticas adequadas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente e de promoção do aproveitamento racional de todos os recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

b) Promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente, a luta contra a desertificação e os efeitos da seca.

Artigo 73º

(Direitos das crianças)

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral.
2. As crianças têm direito a especial protecção em caso de doença, orfandade, abandono e privação de um ambiente familiar equilibrado.
3. As crianças têm ainda direito a especial protecção contra:
 - a) Qualquer forma de discriminação e de opressão;
 - b) O exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições a que estejam confiadas ;
 - c) A exploração de trabalho infantil;
 - d) O abuso e a exploração sexual.
4. É proibido o trabalho infantil.
5. A lei define os casos e condições em que pode ser autorizado o trabalho de menores.
6. A lei pune especialmente, como crimes graves, o abuso e exploração sexuais e o tráfico de crianças.
7. A lei pune, igualmente, como crimes graves as sevícias e os demais actos susceptíveis de afectar gravemente a integridade física e ou psicológica das crianças.

Artigo 74º

(Direitos dos jovens)

1. Os jovens têm direito a estímulo, apoio e protecção especiais da família, da sociedade e dos poderes públicos.
2. O estímulo, o apoio e a protecção especiais aos jovens têm por objectivos prioritários o desenvolvimento da sua personalidade e das suas capacidades físicas e intelectuais, do gosto pela criação livre e do sentido do serviço à comunidade, bem como a sua plena e efectiva integração em todos os planos da vida activa.

3. Para garantir os direitos dos jovens, a sociedade e os poderes públicos fomentam e apoiam as organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.

4. Também para garantir os direitos dos jovens, os poderes públicos, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, elaboram e executam políticas de juventude tendo, designadamente, em vista :

- a) A educação, a formação profissional e o desenvolvimento físico, intelectual e cultural dos jovens;
- b) O acesso dos jovens ao primeiro emprego e à habitação;
- c) O aproveitamento útil dos tempos livres dos jovens.

Artigo 75º

(Direitos dos portadores de deficiência)

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. Para efeitos do número anterior, incumbe aos poderes públicos, designadamente:

- a) Promover a prevenção da deficiência, o tratamento, a reabilitação e a reintegração dos portadores de deficiência, bem como as condições económicas, sociais e culturais que facilitem a sua participação na vida activa;
- b) Sensibilizar a sociedade quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com os portadores de deficiência, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade;
- c) Garantir aos portadores de deficiência prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais;
- d) Organizar, fomentar e apoiar a integração dos portadores de deficiência no ensino e na formação técnico-profissional.

Artigo 76º

(Direitos dos idosos)

1. Os idosos têm direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. Para garantir a protecção especial dos idosos e prevenir a sua exclusão social, incumbe aos poderes públicos, designadamente:

- a) Promover as condições económicas, sociais e culturais que facilitem aos idosos a participação condigna na vida familiar e social;
- b) Sensibilizar a sociedade e a família quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com os idosos, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade;
- c) Garantir aos idosos prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais.

Artigo 77º

(Direito à educação)

1. Todos têm direito à educação.

2. A educação, realizada através da escola, da família e de outros agentes, deve:

- a) Ser integral e contribuir para a promoção humana, moral, social, cultural e económica dos cidadãos;
- b) Preparar e qualificar os cidadãos para o exercício da actividade profissional, para a participação cívica e democrática na vida activa e para o exercício pleno da cidadania;
- c) Promover o desenvolvimento do espírito científico, a criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica;
- d) Contribuir para a igualdade de oportunidade no acesso a bens materiais, sociais e culturais;
- e) Estimular o desenvolvimento da personalidade, da autonomia, do espírito de empreendimento e da criatividade, bem como da sensibilidade artística e do interesse pelo conhecimento e pelo saber;
- f) Promover os valores da democracia, o espírito de tolerância, de solidariedade, de responsabilidade e de participação .

3. Para garantir o direito à educação, incumbe ao Estado, designadamente :

- a) Garantir o direito à igualdade de oportunidades de acesso e de êxito escolar;

- b) Promover, incentivar e organizar a educação pré-escolar;
- c) Garantir o ensino básico obrigatório, universal e gratuito, cuja duração será fixada por lei;
- d) Promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente;
- e) Promover a educação superior, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país;
- f) Criar condições para o acesso de todos, segundo as suas capacidades, aos diversos graus de ensino, à investigação científica e à educação e criação artísticas;
- g) Organizar a acção social escolar;
- h) Promover a socialização dos custos da educação;
- i) Fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei;
- j) Organizar e definir os princípios de um sistema nacional de educação, integrando instituições públicas e privadas;
- k) Regular, por lei, a participação dos docentes, discentes, da família e da sociedade civil na definição e execução da política de educação e na gestão democrática da escola;
- l) Fomentar a investigação científica fundamental e a investigação aplicada, preferencialmente nos domínios que interessam ao desenvolvimento humano sustentado e sustentável do país.

4. Aos poderes públicos cabe, ainda:

- a) Organizar e garantir a existência e o regular funcionamento de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população;
- b) Promover a interligação da escola, da comunidade, e das actividades económicas, sociais e culturais;
- c) Incentivar e apoiar, nos termos da lei, as instituições privadas de educação, que prossigam fins de interesse geral;
- d) Promover a educação cívica e o exercício da cidadania;
- e) Promover o conhecimento da história e da cultura cabo-verdianas e universais.

Artigo 78º

(Direito à cultura)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Para garantir o direito à cultura, os poderes públicos promovem, incentivam e asseguram o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com outros agentes culturais.

3. Para garantir o direito à cultura, incumbe especialmente ao Estado :

- a) Corrigir as assimetrias e promover a igualdade de oportunidades entre as diversas parcelas do país no acesso efectivo aos bens de cultura;
- b) Apoiar iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva e a circulação de obras e bens culturais de qualidade;
- c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, histórico e arquitectónico;
- d) Assegurar a defesa e a promoção da cultura cabo-verdiana no mundo;
- e) Promover a participação dos emigrantes na vida cultural do país e a difusão e valorização da cultura nacional no seio das comunidades cabo-verdianas emigradas;
- f) Promover a defesa, a valorização e o desenvolvimento da língua materna cabo-verdiana e incentivar o seu uso na comunicação escrita;
- g) Incentivar e apoiar as organizações de promoção cultural e as indústrias ligadas à cultura.

Artigo 79º

(Direito à cultura física e ao desporto)

1. A todos é reconhecido o direito à cultura física e ao desporto.

2. Para garantir o direito à cultura física e ao desporto, aos poderes públicos em colaboração com as associações, colectividades desportivas, escolas e demais agentes desportivos incumbe designadamente:

- a) Estimular a formação de associações e colectividades desportivas;

- b) Promover a infra-estruturação desportiva do país;
- c) Estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto;
- d) Prevenir a violência no desporto.

Artigo 80º

(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à adequada informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação dos danos sofridos pela violação de tais direitos.
2. Os poderes públicos fomentam e apoiam as associações de consumidores, devendo a lei proteger os consumidores e garantir a defesa dos seus interesses.

Artigo 81º

(Direitos da família)

1. A família é o elemento fundamental e a célula base de toda a sociedade.
2. A paternidade e maternidade são valores sociais eminentes.
3. Todos têm o direito de constituir família.
4. Os pais têm o direito e o dever de orientar e educar os filhos em conformidade com as suas opções fundamentais, tendo em vista o desenvolvimento integral da personalidade das crianças e adolescentes e respeitando os direitos a estes legalmente reconhecidos.
5. Os filhos menores têm o dever de obedecer aos pais e de acatar a sua autoridade exercida nos termos do número 4.
6. Os pais devem prestar assistência aos filhos menores ou incapacitados.
7. Os filhos maiores devem prestar assistência moral e material aos pais que se encontrem em situação de vulnerabilidade, designadamente por motivo de idade, doença ou carência económica.
8. A sociedade e os poderes públicos protegem a família e promovem a criação de condições que assegurem a estabilidade dos agregados familiares e permitam o cumprimento da sua função social e da sua missão de guardião de valores morais reconhecidos pela comunidade, bem como a realização pessoal dos seus membros.
9. A lei pune a violência doméstica e protege os direitos de todos os membros da família

Anterior Índice Próximo

TÍTULO IV

DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 82º

(Deveres gerais)

1. Todo o indivíduo tem deveres para com a família, a sociedade e o Estado e, ainda, para com outras instituições legalmente reconhecidas.

2. Todo o indivíduo tem o dever de respeitar os direitos e liberdades de outrem, a moral e o bem comum.

Artigo 83º

(Deveres para com o seu semelhante)

Todo o indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de espécie alguma, e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocas.

Artigo 84º

(Deveres para com a Nação e a comunidade)

Todo o cidadão tem o dever de :

Ser fiel à Pátria e participar na sua defesa;

Honrar e respeitar os símbolos nacionais;

Promover a consolidação da unidade e coesão nacionais;

Servir as comunidades e colectividades em que se integra e o país, pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas, morais e intelectuais;

Desenvolver uma cultura de trabalho e trabalhar, na medida das suas possibilidades e capacidades ;

Pagar as contribuições e impostos estabelecidos nos termos da lei;

Contribuir activamente para a preservação e a promoção do civismo, da cultura, da moral, da tolerância, da solidariedade, do culto da legalidade e do espírito democrático de diálogo e concertação;

h) Defender e promover a saúde, o ambiente e o património cultural.

Artigo 85º

(Deveres para com as autoridades)

Todas as pessoas têm o dever de cumprir as obrigações estabelecidas por lei e de acatar as ordens, instruções ou indicações das autoridades legítimas, emitidas, com respeito pelos seus direitos, liberdades e garantias, nos termos da Constituição e da lei.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO V

DA FAMÍLIA

Artigo 86º

(Protecção da sociedade e do Estado)

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.
2. A família deverá ser protegida pela sociedade e pelo Estado de modo a permitir a criação das condições para o cumprimento da sua função social e para a realização pessoal dos seus membros.
3. Todos têm o direito de constituir família.
4. O Estado e as instituições sociais devem criar as condições que assegurem a unidade e a estabilidade da família.

Artigo 87º

(Tarefas do Estado)

1. Para a protecção da família, incumbe ao Estado, designadamente:

Assistir a família na sua missão de guardiã dos valores morais reconhecidos pela comunidade;

Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

Cooperar com os pais na educação dos filhos;

Definir e executar, ouvidas as associações representativas das famílias, uma política de família com carácter global e integrado.

2. O Estado tem ainda o dever de velar pela eliminação das condições que importam a discriminação da mulher e de assegurar a protecção dos seus direitos, bem como dos direitos da criança.

Artigo 88º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento, nomeadamente quanto à sua alimentação, guarda e educação.

2. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos.

3. A paternidade e a maternidade constituem valores sociais eminentes.

Artigo 89º

(Infância)

1. Todas as crianças têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado, que lhes deverá garantir as condições necessárias ao desenvolvimento integral das suas capacidades físicas e intelectuais e cuidados especiais em caso de doença, abandono ou de carência afectiva.

2. A família, a sociedade e o Estado deverão garantir a protecção da criança contra qualquer forma de discriminação e de opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família, em instituições públicas ou privadas a que estejam confiadas e, ainda, contra a exploração do trabalho infantil.

3. É proibido o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória.

Anterior Índice Próximo

PARTE III

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 90º

(Princípios gerais da organização económica)

1. A exploração das riquezas e recursos económicos do país, qualquer que seja a sua titularidade e as formas de que se revista, está subordinada ao interesse geral.

2. O Estado garante as condições de realização da democracia económica, assegurando, designadamente:

A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo de desenvolvimento, traduzida, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível e condição de vida;

A igualdade de condições de estabelecimento, actividade e concorrência dos agentes económicos;

A regulação do mercado e da actividade económica ;

O ambiente favorável ao livre e generalizado acesso ao conhecimento, à informação e à propriedade;

O desenvolvimento equilibrado de todas as ilhas e o aproveitamento adequado das suas vantagens específicas.

3. As actividades económicas devem ser realizadas tendo em vista a preservação do ecossistema, a durabilidade do desenvolvimento e o equilíbrio das relações entre o homem e o meio envolvente.

4. O Estado apoia os agentes económicos nacionais na sua relação com o resto do mundo e, de modo especial, os agentes e actividades que contribuam positivamente para a inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial.

5. O Estado incentiva e apoia, nos termos da lei, o investimento externo que contribua para o desenvolvimento económico e social do país.

6. É garantida, nos termos da lei, a coexistência dos sectores público e privado na economia, podendo também existir propriedade comunitária autogerida.

7. São do domínio público:

As águas interiores, as águas arquipelágicas, o mar territorial, seus leitos e subsolos, bem como os direitos de jurisdição sobre a plataforma continental e a zona económica exclusiva, e ainda todos os recursos vivos e não vivos existentes nesses espaços ;

Os espaços aéreos sobrejacentes às áreas de soberania nacional acima do limite reconhecido ao proprietário;

Os jazigos e jazidas minerais, as águas subterrâneas, bem como as cavidades naturais, existentes no subsolo;

d) As estradas e caminhos públicos, bem como, as praias;

e) Outros bens determinados por lei .

8. É, ainda, do domínio público do Estado, a orla marítima, definida nos termos da lei, que deve merecer atenção e protecção especiais.

9. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público do Estado, das autarquias locais e comunitário, na base dos princípios da inalienabilidade, da imprescritibilidade, da impenhorabilidade e da desafectação.

Artigo 91º

(Planos de desenvolvimento)

O desenvolvimento económico e social de Cabo Verde pode ser orientado por planos de médio prazo e de carácter indicativo.

Artigo 92º

(Banco de Cabo Verde)

O Banco de Cabo Verde é o banco central, detém o exclusivo da emissão de moeda, colabora na definição das políticas monetária e cambial do Governo e executa-as de forma autónoma, exercendo as suas funções nos termos da lei e das normas e compromissos internacionais a que o Estado de Cabo Verde se vincule.

Artigo 93º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico-fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto.

5. Pode haver impostos municipais.

6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.

Artigo 94º

(Orçamento do Estado)

1. O Orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional. Ele inclui também o orçamento da segurança social.

2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram.

3. É proibida a existência de fundos secretos.

4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei.

5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil.

6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite.

7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal.

8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento.

Anterior Índice Próximo

PARTE IV

DO EXERCÍCIO E DA ORGANIZAÇÃO

DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I

DAS FORMAS DE EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS E COMUNS

Artigo 95º

(Recenseamento eleitoral)

1. Só pode exercer o direito de sufrágio ou ser eleito para qualquer cargo político, o cidadão eleitor que se encontre validamente recenseado na data das eleições ou da apresentação da candidatura.

2. O recenseamento eleitoral será oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo, universal e secreto e deve corresponder em cada momento ao universo eleitoral.

3. A lei regula o recenseamento eleitoral.

Artigo 96º

(Julgamento do processo eleitoral)

Cabe exclusivamente aos Tribunais o julgamento da regularidade e da validade do processo eleitoral.

Artigo 97º

(Estabilidade da lei eleitoral)

1. A lei eleitoral não pode ser alterada ou revogada :

Nos dez meses que antecedem o último domingo do período dentro do qual pode ser marcada a eleição a que respeite ;

No período subsequente à eleição a que respeite até ao apuramento dos respectivos resultados.

2.As novas eleições marcadas por virtude da dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo realizam-se pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 98º

(Campanha eleitoral)

1.As candidaturas às eleições têm o direito de, livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, incluindo nesta a propaganda eleitoral, em qualquer ponto do território nacional.

2.O período da campanha eleitoral é estabelecido por lei.

3.Os cidadãos têm o direito de participar activamente nas campanhas eleitorais.

4.A expressão de ideias ou de princípios políticos, económicos e sociais não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

5.A lei eleitoral regula as campanhas eleitorais com base nos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidade e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas e da fiscalização das contas eleitorais.

Artigo 99º

(Fiscalização das operações eleitorais)

As operações de votação e de apuramento dos votos são fiscalizadas pelas candidaturas, através de delegados por elas nomeados para cada eleição.

Artigo 100º

(Segredo e unicidade do voto)

1.O voto é secreto e ninguém deve ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2.Cada eleitor só pode votar uma única vez.

Artigo 101º

(Círculos eleitorais)

1.Para efeitos de eleição do Presidente da República, o território nacional constitui um só círculo eleitoral, a que corresponde um único colégio eleitoral.

2. Para efeitos de eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, o território nacional divide-se em círculos eleitorais, a definir por lei, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

3. Fora do território nacional os círculos eleitorais são os definidos por lei, mas terão sempre a sua sede na cidade da Praia.

CAPÍTULO II

DO REFERENDO

Artigo 102º

(Princípios gerais e comuns)

1. É reconhecido aos cidadãos eleitores recenseados no território nacional o direito de se pronunciarem, através de referendo, sobre questões de relevante interesse nacional ou local.

2. É proibida a convocação e a realização de referendo entre a data da convocação e a de realização de eleições para os órgãos de soberania ou do poder local, durante a vigência e até ao trigésimo dia seguinte à cessação do estado de sítio ou de emergência, e, neste último caso, só na parte do território declarada em estado de emergência.

3. Cada referendo só pode ter por objecto uma única questão, não podendo, em qualquer caso, serem submetidas a consulta popular as seguintes questões:

Separação e a interdependência dos órgãos de soberania e as competências destes;

Independência dos tribunais e as decisões destes;

Separação entre as confissões religiosas e o Estado;

Designação dos titulares efectivos dos órgãos de soberania e do poder local por sufrágio universal, directo, secreto e periódico;

Pluralismo de expressão, existência de partidos e associações políticas e direitos da oposição;

Direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos;

Actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro nacional ou local;

Autonomia das autarquias locais, bem como a organização e a competência dos seus órgãos.

4.As propostas de referendo estão sujeitas à fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

5.O resultado do referendo impõe-se a todos os órgãos do poder político e às entidades públicas e privadas. O referendo local tem sempre eficácia deliberativa.

6.Cada pergunta a submeter aos eleitores deve ser formulada com objectividade, precisão e clareza, por forma a não sugerir, directa ou indirectamente, a resposta.

7.A lei regula o referendo nacional e local.

CAPÍTULO III

DO SUFRÁGIO

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 103º

(Exercício do poder político por sufrágio)

No exercício do poder político, o povo designa por sufrágio universal, directo, secreto e periódico os titulares dos órgãos electivos do poder político.

Artigo 104º

(Conversão de votos)

1.A conversão de votos em mandatos em cada colégio eleitoral plurinominal far-se-á de acordo com o princípio da representação proporcional.

2.Exceptua-se do disposto no número 1 a conversão de votos em mandatos para órgãos executivos colegiais electivos, para a qual a lei poderá estabelecer o princípio majoritário.

Artigo 105º

(Apresentação de candidaturas)

1.Salvo o disposto para a eleição do Presidente da República, as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente ou em coligação, e, no caso das eleições autárquicas, também por grupos de cidadãos independentes.

2. Os partidos políticos, as suas coligações ou os grupos de cidadãos independentes não podem apresentar em cada círculo eleitoral mais do que uma lista de candidatos para o mesmo acto eleitoral.

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 106º

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito à prisão preventiva, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. Movido procedimento criminal contra qualquer candidato ou indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 107º

(Marcação de datas de eleições)

1. A data da realização do sufrágio para a designação dos titulares electivos dos órgãos do poder político será marcada nos termos da Constituição e da lei, devendo o dia das eleições ser o mesmo em todos os círculos eleitorais, salvo nos casos previstos na lei.

2. Na marcação de datas das eleições são ainda observados os seguintes princípios:

Na falta de disposição especial da Constituição ou da lei, as eleições ordinárias de titulares de órgãos electivos do poder político são marcadas para uma data do período compreendido entre trinta dias antes e trinta dias depois da data em que, legalmente, se completam os respectivos mandatos;

No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo, é obrigatoriamente marcada a data para novas eleições, que devem realizar-se nos noventa dias seguintes.

SECÇÃO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 108º

(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto, pelos cidadãos eleitores recenseados no território nacional e no estrangeiro, nos termos da lei.

Artigo 109º

(Elegibilidade)

Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional.

Artigo 110º

(Candidaturas)

As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições.

Artigo 111º

(Data da eleição)

A data da eleição do Presidente da República é fixada nos termos da lei eleitoral.

Artigo 112º

(Regime de eleição)

1. Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco.

2. Se a soma dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro ultrapassar um quinto dos votos apurados no território nacional, é convertida em número igual a esse limite e o conjunto de votos obtidos por cada candidato igualmente convertido na respectiva proporção.

Artigo 113º

(Segundo sufrágio)

1. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta de votos nos termos do artigo 112º, procede-se a segundo sufrágio, ao qual só podem concorrer os dois candidatos mais votados no primeiro escrutínio.

2.A lei eleitoral regula os casos de desistência, morte ou incapacidade para o exercício das funções presidenciais de qualquer dos concorrentes ao segundo sufrágio.

SECÇÃO III

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 114º

(Sufrágio por listas)

1.Os Deputados são eleitos por listas plurinominais em cada colégio eleitoral, dispondo o cidadão eleitor de um voto singular de lista.

2.O número de candidatos efectivos em cada lista proposta à eleição deverá ser igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral.

3.O número de candidatos suplentes deverá ser, no máximo, igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral não podendo nunca ser inferior a três.

4.O número de Deputados por cada colégio eleitoral é proporcional ao número de eleitores inscritos, não podendo, porém, ser inferior a um mínimo estabelecido por lei e sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 140º.

Artigo 115º

(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respectiva declaração de candidatura e os mandatos serão atribuídos pela referida ordem de precedência.

Artigo 116º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei.

Artigo 117º

(Direito de oposição)

1.É reconhecido aos partidos políticos que não façam parte do Governo o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

2.Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, designadamente :

O direito de ser informados, regular e directamente pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;

b) O direito de antena, de resposta e de réplica políticas nos termos do artigo 57º.

3.Os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa gozam, relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte:

Do direito de ser informados regular e directamente sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;

Do direito de resposta e réplica políticas nos termos do artigo 57º.

Anterior Índice Próximo

PARTE V

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS E COMUNS

Artigo 118º

(Órgãos de soberania)

1.São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

2.Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.

3.Os partidos políticos participam, de acordo com a sua representatividade eleitoral, na Assembleia Nacional.

4.A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são definidos nos termos da Constituição.

Artigo 119º

(Publicidade das reuniões)

1. São públicas as reuniões plenárias da Assembleia Nacional, dos órgãos deliberativos das autarquias locais e dos demais órgãos do poder político que funcionem em assembleia, excepto nos casos expressamente previstos na lei.

2. As actas das reuniões públicas dos órgãos referidos no número 1 podem ser livremente consultadas por qualquer pessoa, nos termos regulamentares.

Artigo 120º

(Quorum e deliberação)

1. Os órgãos colegiais podem funcionar com a presença de pelo menos um terço dos seus membros mas só deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, excepto nos casos em que a Constituição, a lei ou os respectivos regimentos disponham de forma diferente.

3. Para efeitos de apuramento da maioria exigida nas deliberações, não são contados os votos nulos ou em branco nem as abstenções.

Artigo 121º

(Princípio da renovação)

Nenhum cargo político ou de designação por parte de órgãos políticos pode ser exercido a título vitalício, estabelecendo a Constituição ou a lei a duração dos respectivos mandatos.

Artigo 122º

(Responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que praticarem no exercício das suas funções e por causa delas, nos termos da lei.

2. Os crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos no exercício das suas funções e por causa delas, denominam-se crimes de responsabilidade, cabendo à lei estabelecer as sanções aplicáveis e os efeitos destas, que poderão incluir a perda do cargo ou do mandato e a impossibilidade temporária de exercer cargos políticos.

3.Ficam, ainda, impossibilitados de exercer cargos políticos pelo período que a lei estabelecer os titulares sancionados com a perda de cargo ou mandato pela prática de grave ilegalidade.

Artigo 123º

(Direitos, regalias e imunidades)

1.Os titulares dos órgãos do poder político gozam dos direitos, liberdades, regalias e imunidades e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.

2.A Constituição e a lei definem as responsabilidades e as incompatibilidades dos titulares dos órgãos do poder político.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO II

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, MANDATO E POSSE

Artigo 124º

(Definição)

1.O Presidente da República é o garante da unidade da Nação e do Estado, da integridade do território, da independência nacional e vigia e garante o cumprimento da Constituição e dos tratados internacionais.

2.O Presidente da República representa interna e externamente a República de Cabo Verde e, por inerência das suas funções, é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 125º

(Mandato)

1.O Presidente da República é eleito por um período de cinco anos, que se inicia com a tomada de posse e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2.Em caso de vacatura do cargo, o Presidente eleito inicia um novo mandato.

Artigo 126º

(Posse e juramento)

1.O Presidente da República toma posse perante a Assembleia Nacional, no último dia do mandato do seu antecessor ou, no caso de eleição por vacatura do cargo, no quinto dia seguinte ao da publicação dos resultados eleitorais.

2.No acto de posse o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento:

«Juro por minha honra desempenhar fielmente o cargo de Presidente da República de Cabo Verde em que fico investido, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição, observar as leis e garantir a integridade do território e a independência nacional».

Artigo 127º

(Renúncia ao mandato)

1.O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao País perante a Assembleia Nacional reunida em Plenário e posteriormente publicado no jornal oficial da República.

2.A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pelo País.

CAPÍTULO II

ESTATUTO

Artigo 128º

(Incompatibilidades)

O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outro cargo político ou outra função pública e, em nenhum caso, desempenhar quaisquer funções privadas.

Artigo 129º

(Ausência do território nacional)

1.O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem prévia comunicação à Assembleia Nacional ou, caso esta não esteja em funcionamento, à sua Comissão Permanente.

2.O Presidente da República não pode ausentar-se do país por mais de quinze dias sem autorização da Assembleia Nacional ou, caso esta não esteja em funcionamento, da sua Comissão Permanente.

3.A autorização prevista no número 2 só pode ser recusada com fundamento em imperiosa necessidade da presença do Presidente da República no território nacional.

4.A ausência do território nacional em desconformidade com o disposto no presente artigo implica a perda do mandato do Presidente da República, salvo justificação atendível.

Artigo 130º

(Substituição interina)

1.Em caso de impedimento temporário, de ausência no estrangeiro, bem como no caso de vacatura do cargo, e até à tomada de posse do novo Presidente eleito, o Presidente da República será interinamente substituído pelo Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, pelo Primeiro-Vice-Presidente.

2.Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro-Vice-Presidente fica automaticamente suspenso.

Artigo 131º

(Responsabilidade criminal)

1.Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2.Cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de vinte e cinco Deputados aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3.O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica imediata perda do mandato e destituição do cargo e a impossibilidade de ser reeleito.

4.Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os Tribunais comuns, depois de findar o seu mandato.

Artigo 132º

(Prisão preventiva)

O Presidente da República em nenhum caso pode ser sujeito a prisão preventiva.

Artigo 133º

(Não recandidatura)

1.O Presidente da República não poderá candidatar-se para um terceiro mandato nos cinco anos imediatamente subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

2.Se o Presidente da República renunciar ao cargo não poderá, a partir da data da renúncia, candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes àquela data.

3.Se o Presidente da República abandonar as funções ou ausentar-se do território nacional com inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 129º, não poderá recandidatar-se para o cargo, nem poderá exercer qualquer outro cargo político nos órgãos de soberania ou das autarquias.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Artigo 134º

(Competência do Presidente da República)

1.Compete ao Presidente da República:

Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;

Presidir ao Conselho da República;

Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;

Presidir ao Conselho Superior das Ordens Honoríficas;

Dissolver a Assembleia Nacional, observado o disposto no número 2 do artigo 142º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento;

Dirigir mensagens à Assembleia Nacional e ao País;

Marcar o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República e nos termos da lei eleitoral;

Convocar referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização;

Nomear o Primeiro Ministro, ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados das eleições;

Nomear dois membros do Conselho da República;

Nomear o juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de entre os juizes deste Tribunal, ouvido o Conselho Superior da Magistratura;

Nomear um juiz do Supremo Tribunal de Justiça;

Nomear dois membros do Conselho Superior da Magistratura;

Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;

Requerer ao Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República, a convocação extraordinária daquele órgão, para apreciar assuntos específicos;

Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade das propostas de referendo a nível nacional;

Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade dos Tratados Internacionais;

Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas;

Exercer o direito de veto político no prazo de trinta dias contados da data de recepção de qualquer diploma para promulgação.

2. Compete, ainda, ao Presidente da República:

Presidir ao Conselho de Ministros, a solicitação do Primeiro Ministro;

Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos legislativos, os decretos-lei e os decretos regulamentares;

Demitir o Governo, nos termos do número 2 do artigo 201º.

Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro;

Nomear, sob proposta do Governo, o Presidente do Tribunal de Contas;

Nomear, sob proposta do Governo, o Procurador-Geral da República;

Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e o Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, quando exista;

Declarar o estado de sítio e de emergência, ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembleia Nacional;

3.O Presidente da República, sempre que requeira a convocação extraordinária da Assembleia Nacional, indicará claramente os assuntos específicos que ela terá de apreciar e o prazo dentro do qual tal convocação deve ser feita, cabendo ao Presidente da Assembleia Nacional proceder à convocação requerida dentro do prazo indicado.

4.No caso referido na alínea h) do número 2, não estando reunida a Assembleia Nacional, nem sendo possível a sua imediata reunião, a autorização pode ser dada pela sua Comissão Permanente, mas terá sempre de ser ratificada pelo Plenário na primeira reunião posterior à data da autorização.

Artigo 135 °

(Competência do Presidente da República

nas Relações Internacionais)

No domínio das relações internacionais compete ao Presidente da República:

Ratificar, depois de validamente aprovados, os Tratados e Acordos Internacionais;

Declarar a Guerra e fazer a Paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho da República, e mediante autorização da Assembleia Nacional, ou, quando esta não estiver reunida, da sua Comissão Permanente;

Nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo;

Receber as cartas credenciais e aceitar a acreditação dos representantes diplomáticos estrangeiros.

Artigo 136°

(Veto)

1.Sempre que o Presidente da República exerça o direito de veto político deve devolver o diploma ao órgão que o aprovou, solicitando-lhe, em mensagem fundamentada, nova apreciação do mesmo.

2.Tratando-se de diploma da Assembleia Nacional, se esta, no prazo de cento e vinte dias contados da data da recepção da mensagem do Presidente da República, confirmar a deliberação que o aprovou por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República é obrigado a promulgá-lo no prazo de oito dias.

Artigo 137º

(Promulgação e referenda)

1. São promulgados ou assinados pelo Presidente da República os actos legislativos e normativos referidos na alínea b) do número 2 do artigo 134º, sob pena de inexistência jurídica.

2. Os actos do Presidente da República que devam ser praticados sob proposta ou depois de ouvido o Governo são referendados pelo Primeiro Ministro, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 138º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar os actos previstos nas alíneas e), f), h), j), l), m) e n) do número 1 do artigo 134º.

2. O Presidente da República interino só pode praticar os actos previstos nas alíneas a) e i) do número 1 e e), f) e g) do número 2 do artigo 134º, bem como na alínea c) do artigo 135º, após audição do Conselho da República.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA NACIONAL

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 139º

(Definição)

A Assembleia Nacional é a assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 140º

(Composição)

1.A Assembleia Nacional tem um mínimo de sessenta e seis e um máximo de setenta e dois Deputados, eleitos nos termos da Constituição e da lei.

2.Ao conjunto dos círculos eleitorais fora do território nacional corresponderão seis Deputados distribuídos entre eles, nos termos da lei.

Artigo 141º

(Data da eleição)

A data da eleição dos Deputados à Assembleia Nacional é fixada nos termos da lei eleitoral.

Artigo 142º

(Dissolução)

1.A Assembleia Nacional será dissolvida sempre que na mesma legislatura:

Rejeitar duas moções de confiança ao Governo;

Aprovar quatro moções de censura ao Governo.

2.A Assembleia Nacional poderá ainda ser dissolvida em caso de crise institucional grave, quando tal se torne necessário para o regular funcionamento das instituições democráticas, devendo o acto, sob pena de inexistência jurídica, ser precedido de parecer favorável do Conselho da República.

Artigo 143º

(Proibição de dissolução)

1.A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no ano anterior ao termo do mandato do Presidente da República, em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação ou, ainda, depois de apresentada uma moção de confiança ou de censura e até ao décimo dia seguinte ao da votação da moção.

2.É juridicamente inexistente o acto de dissolução praticado com violação do disposto no número anterior.

3.A dissolução não põe termo ao mandato dos Deputados nem prejudica a subsistência, competência e funcionamento da Comissão Permanente até à abertura da sessão constitutiva da nova assembleia eleita.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 144º

(Composição da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, dois Vice-Presidentes e dois a quatro Secretários.
2. O Presidente é eleito de entre candidatos propostos por um mínimo de quinze e um máximo de vinte deputados.
3. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.
4. Cada um dos dois maiores grupos parlamentares propõe um Vice-Presidente.
5. Cada um dos grupos parlamentares com dez ou mais deputados propõe, pelo menos, um Secretário.
6. Os membros da Mesa da Assembleia Nacional são eleitos por toda a legislatura, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.
7. Os membros da Mesa, enquanto se mantiverem no exercício das suas funções, não poderão fazer parte da direcção de grupos parlamentares, nem integrar quaisquer Comissões Especializadas ou Eventuais.

Artigo 145º

(Subsistência da Mesa)

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Mesa da Assembleia Nacional mantém-se em funções até à abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 146º

(Comissões)

1. A Assembleia Nacional tem uma Comissão Permanente e Comissões Especializadas, podendo ainda constituir Comissões Eventuais e Comissões de Inquérito aos actos do Governo ou da Administração Pública e para outros fins especificamente determinados.
2. A composição das comissões, com excepção da Comissão Permanente, deve corresponder à representação de cada partido na Assembleia Nacional.

3.Os demais aspectos da composição, competência e funcionamento das Comissões são regulados pelo Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 147º

(Comissão Permanente)

1.A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões e nos demais casos e termos previstos na Constituição.

2.A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e integra os Vice-Presidentes e os Secretários da Mesa, bem como um Deputado indicado por cada Grupo Parlamentar.

3.Cada partido político com assento na Assembleia Nacional que não tenha Grupo Parlamentar constituído é representado na Comissão Permanente por um Deputado designado pelo conjunto dos seus Deputados.

4.Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número de deputados que representam.

5.Compete à Comissão Permanente:

Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos deputados;

Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;

Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

6.No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até à abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 148º

(Grupos Parlamentares)

1.Os Grupos Parlamentares são constituídos por um mínimo de cinco deputados.

2.Nenhum Deputado pode pertencer a mais do que um Grupo Parlamentar.

3.A organização, o funcionamento e as competências dos Grupos Parlamentares são reguladas pelo Regimento da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 149º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de cinco sessões legislativas.
2. A legislatura inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional depois das eleições e termina com a primeira reunião da nova Assembleia eleita.
3. No caso de dissolução, a nova Assembleia eleita inicia nova legislatura.

Artigo 150º

(Sessão Legislativa)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho seguinte, sem prejuízo das suspensões que o Plenário delibere por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Artigo 151º

(Reunião por direito próprio)

1. A Assembleia Nacional reúne-se por direito próprio, na data estabelecida para o início da legislatura e na vigência do estado de sítio ou de emergência.
2. Não sendo possível a reunião da Assembleia Nacional na vigência do estado de sítio ou de emergência, ou estando dissolvida à data da declaração do estado de sítio ou de emergência, os seus poderes serão automaticamente assumidos pela Comissão Permanente.

Artigo 152º

(Primeira reunião após eleições)

A Assembleia Nacional reúne-se, para início da legislatura, no vigésimo dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no jornal oficial da República, devendo, nessa reunião :

Verificar os mandatos dos candidatos eleitos e empossá-los ;

Substituir, após empossamento, os Deputados nomeados membros do Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado;

Eleger, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente e os demais membros da Mesa da Assembleia Nacional;

Constituir a Comissão Permanente.

Artigo 153º

(Reunião extraordinária)

1. Fora do período normal de funcionamento, a Assembleia Nacional pode reunir-se extraordinariamente, em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, para apreciar o programa do Governo, ou para se ocupar de assunto específico urgente e de relevante interesse nacional.

2. A Assembleia pode ainda ser convocada, extraordinariamente, a requerimento do Presidente da República para tratar de assuntos específicos, nos termos da alínea o) do número 1 e do número 3 do artigo 134º.

3. Nas reuniões extraordinárias a Assembleia Nacional só pode ocupar-se dos assuntos específicos objecto da convocação.

Artigo 154º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia de cada sessão legislativa é fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, de harmonia com a prioridade das matérias definidas no Regimento da Assembleia Nacional e sem prejuízo do recurso para o Plenário da Assembleia.

2. Os grupos parlamentares têm direito à fixação da ordem do dia de um certo número de reuniões, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

3. O Governo e os grupos parlamentares podem requerer prioridade para assuntos de interesse nacional, de resolução urgente.

Artigo 155º

(Participação do Governo)

1.O Primeiro Ministro deve apresentar-se, regularmente, perante o plenário da Assembleia Nacional para debate de interesse público e actual e nos demais casos previstos no Regimento da Assembleia Nacional.

2.O Governo tem o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia Nacional, podendo usar da palavra, nos termos regimentais.

3.Poderão ser marcadas reuniões para interpelação do Governo, para formulação de perguntas orais ou escritas ou para pedidos de esclarecimentos, nas quais é obrigatória a presença do membro ou membros do Governo convocados, podendo, contudo, o Primeiro Ministro ser substituído por um dos Vice-Primeiros Ministros ou por um Ministro e os Ministros por Secretários de Estado.

4.Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das Comissões e devem comparecer perante as mesmas, quando tal seja requerido.

CAPÍTULO IV

FORMAÇÃO DOS ACTOS

SECÇÃO I

DA INICIATIVA DE LEI E DE REFERENDO

Artigo 156º

(Iniciativa de Lei e de Referendo)

1.As leis podem ser:

Da iniciativa dos Deputados ou dos Grupos Parlamentares, sob a forma de projectos de lei;

Da iniciativa do Governo, sob a forma de propostas de lei;

Da iniciativa directa de, pelo menos, dez mil cidadãos eleitores, sob a forma e nos termos regulados por lei aprovada por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2.Em sede parlamentar, as propostas de referendo podem ser de iniciativa dos Deputados ou dos Grupos Parlamentares.

3.Não são admissíveis projectos ou propostas de lei e propostas de referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

4. Os Deputados, os Grupos Parlamentares e os cidadãos eleitores, referidos na alínea c) do número 1, não podem apresentar iniciativa legislativa que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso.

5. Os projectos ou propostas de lei de conteúdo substancialmente idêntico ou que tenham em vista regular matérias sujeitas ao mesmo circunstancialismo de facto e hajam sido rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Artigo 157º

(Aprovação e caducidade das propostas de lei e de referendo)

1. Os projectos de lei podem ser aprovados até ao termo da legislatura.
2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.
3. Os projectos e as propostas de lei e as propostas de referendo caducam com a dissolução da Assembleia Nacional ou com o termo da legislatura.

Artigo 158º

(Iniciativa de resoluções e de moções)

1. A iniciativa de resolução compete aos Deputados e, ainda:
 - a) À Mesa da Assembleia Nacional, nos casos previstos na lei;
 - b) Ao Governo para a aprovação de tratados ou acordos internacionais;
2. A resolução que autoriza o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência e a ausentar-se do território nacional é adoptada mediante pedido fundamentado do Presidente da República à Assembleia Nacional.
3. A iniciativa de moções compete aos Deputados e, ainda, ao Governo relativamente às moções de confiança.

SECÇÃO II

DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Artigo 159º

(Discussão e votação)

1.A discussão dos projectos e propostas de lei e de proposta de referendo compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2.A votação dos projectos e propostas de lei e de propostas de referendo compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3.Por deliberação do Plenário da Assembleia Nacional, os projectos e propostas de lei podem ser votados na especialidade pelas Comissões Especializadas, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia para a votação final global, que deverá incidir sobre o texto já votado na especialidade pela Comissão Especializada.

4.Os projectos de leis constitucionais e os projectos e propostas de lei sobre as matérias previstas nas alíneas a), b) c), d), e), f), g), h), i), j), k), n), o), p) e q) do artigo 175º são obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 160º

(Maiorias especiais)

1.Os projectos de lei constitucional são aprovados por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

2.Salvo o disposto no número seguinte, os projectos e propostas de lei são aprovados por maioria absoluta dos Deputados presentes.

3.Os projectos e propostas de lei que tenham por objecto as matérias do artigo 175º referidas no número 4 do artigo 159º são aprovados por maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 161º

(Processo de urgência)

A Assembleia Nacional pode, por deliberação do Plenário, a requerimento de pelo menos quinze Deputados, de qualquer Grupo Parlamentar ou Comissão Especializada ou do Governo, declarar a urgência no processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou proposta de resolução ou ainda de qualquer debate.

CAPÍTULO V

DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Artigo 162º

(Natureza e âmbito da representação)

Os Deputados são os representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 163º

(Início e termo do mandato)

1.O mandato dos Deputados inicia-se com o seu empossamento e cessa com o empossamento dos Deputados eleitos na eleição seguinte, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

2.O Estatuto do Deputado regula a suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato.

Artigo 164º

(Incompatibilidades)

1.Os Deputados nomeados membros do Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício da função de Deputado suspendem, automaticamente, o mandato, sendo substituídos nos termos do número 2 do artigo 163º.

2.O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica o direito e o dever de o candidato eleito participar na reunião de início de legislatura, até à substituição nos termos da alínea b) do artigo 152º.

3. A lei determina as demais incompatibilidades.

4.A lei regula os casos e condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia Nacional para serem árbitros, peritos, declarantes ou testemunhas.

Artigo 165º

(Exercício da função de Deputado)

1.As entidades públicas e privadas têm o dever de dispensar aos Deputados toda a colaboração necessária e de com eles cooperar no exercício das suas funções.

2.Aos Deputados serão garantidas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com o círculo eleitoral por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

3.As faltas dos Deputados a actos ou diligências oficiais estranhas às suas funções, por causa de reuniões ou de missões da Assembleia Nacional, são sempre consideradas justificadas e motivo de adiamento dos actos ou diligências.

4.O mandato do Deputado preso em flagrante delito por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos fica automaticamente suspenso, a partir da data em que tal facto for comunicado à Assembleia Nacional.

Artigo 166º

(Direitos e regalias dos Deputados)

Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

- a) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;
- b) Cartão especial de identificação;
- c) Adiamento do serviço militar ou cívico;
- d) Subsídios prescritos na lei;
- e) Outros estabelecidos no Estatuto dos Deputados.

Artigo 167º

(Poderes dos Deputados)

São poderes dos Deputados:

Apresentar projectos de revisão da Constituição;

Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;

Requerer a ratificação de Decretos Legislativos;

Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;

Fazer perguntas e interpelações ao Governo, à Administração Pública ou a qualquer entidade pública e obter resposta em prazo razoável;

Requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;

Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 168º

(Deveres dos Deputados)

São deveres dos Deputados:

Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertençam;

Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados pela Assembleia Nacional;

Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;

Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 169º

(Imunidades)

1. Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.
2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.
3. Salvo o caso previsto na segunda parte do número 2, movido procedimento criminal contra qualquer Deputado e pronunciado definitivamente, a Assembleia Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo

Artigo 170º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que :

Não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecidos no respectivo Regimento;

Se recusem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar funções ou cargos para que sejam designados pela Assembleia Nacional, desde que esta não considere justificada a recusa;

Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade;

Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio ;

Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei.

2. Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente.

3. Podem os Deputados renunciar ao mandato mediante comunicação escrita dirigida à Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

DA ASSEMBLEIA NACIONAL

SECÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA

DE ACTOS ORGANIZATÓRIOS E FUNCIONAIS

Artigo 171º

(Competência interna)

Em relação à sua própria organização e funcionamento, compete à Assembleia Nacional, para além do disposto no artigo 152º:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- b) Constituir as Comissões Especializadas e as Comissões Eventuais;
- c) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo seu Regimento.

Artigo 172º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

Representar a Assembleia e presidir à Mesa;

Marcar as reuniões Plenárias e fixar a Ordem do Dia, nos termos regimentais;

Exercer as restantes competências consignadas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 173º

(Competência das Comissões e dos Grupos Parlamentares)

As Comissões e os Grupos Parlamentares têm as competências estabelecidas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E POLÍTICA

Artigo 174º

(Competência política e legislativa genérica)

Compete, especificamente, à Assembleia Nacional :

Aprovar as leis constitucionais;

Fazer leis sobre todas as matérias, excepto as da competência exclusiva do Governo;

Conferir autorizações legislativas ao Governo;

Velar pelo cumprimento da Constituição e das leis;

Apreciar o programa do Governo;

Aprovar o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;

Aprovar as grandes opções dos planos de médio prazo, quando existam, sob proposta do Governo;

Aprovar tratados e acordos internacionais;

Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;

Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo nacional de questões de relevante interesse nacional;

Autorizar ou ratificar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

Conceder amnistias e perdões genéricos;

Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 175º

(Competência legislativa absolutamente reservada)

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional fazer leis sobre as seguintes matérias:

Aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade ;

Regime dos referendos nacional e local ;

Processo de fiscalização da constitucionalidade das leis ;

Organização e competência dos Tribunais e do Ministério Público;

Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Organização da defesa nacional ;

Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;

Partidos políticos e estatuto da oposição ;

Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal ;

Criação, modificação e extinção de autarquias locais ;

Restrições ao exercício de direitos;

Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;

Regime de protecção de dados pessoais;

Bases dos orçamentos do Estado e das autarquias locais;

Regime do indulto e comutação de penas ;

Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos leitos e subsolos marinhos ;

Bases do sistema fiscal bem como criação, incidência e taxas de impostos e o regime das garantias dos contribuintes;

Regime dos símbolos nacionais;

Regime de autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República e da Assembleia Nacional.

Artigo 176º

(Competência legislativa relativamente reservada)

1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias :

Direitos, liberdades e garantias ;

Estado e capacidade das pessoas, direito de família e das sucessões;

Definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respectivos pressupostos, bem como o processo criminal;

Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo ;

Atribuições, competências, bases de organização e funcionamento das autarquias locais, bem como o regime de finanças locais e o regime e formas da criação das polícias municipais;

Responsabilidade civil do Estado;

Sistema monetário e padrão de pesos e medidas ;

Regime de incentivos fiscais;

Regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas ;

Direito sindical e direito à greve;

Regime geral das Forças Armadas ;

Regime geral das forças de segurança ;

Regime geral do arrendamento rural e urbano;

Regime das associações públicas;

Garantias graciosas e contenciosas dos administrados ;

Regime geral da requisição e expropriação por utilidade pública ;

Regime geral da comunicação social e bases da organização do serviço público de rádio e televisão ;

Definição e regime dos bens do domínio público ;

Regime geral do serviço militar ou cívico e da objecção de consciência;

Regime de privatização de empresas e bens do sector público.

2. Compete, ainda, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias :

Bases do regime da Função Pública ;

Bases do sistema de ensino ;

Bases do serviço nacional de saúde;

Bases do sistema de segurança social;

Bases do sistema de planeamento, do ordenamento do território e da elaboração e apresentação dos planos de desenvolvimento;

Bases do sistema de protecção da natureza;

Bases do estatuto das empresas públicas;

Bases do sistema financeiro.

Artigo 177º

(Competência em matéria financeira)

Compete à Assembleia Nacional, em matéria financeira e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 174º :

Receber, submeter a parecer do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitam ;

Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante;

Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico-fiscal ;

Fiscalizar a execução orçamental;

Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.

Artigo 178º

(Competência em matéria de Tratados e de Acordos Internacionais)

Compete à Assembleia Nacional :

Aprovar para ratificação ou adesão os tratados e acordos internacionais, e os de participação de Cabo Verde em organizações internacionais, dos tratados e acordos de amizade, de paz, de defesa, de estabelecimento ou rectificação de fronteiras e dos respeitantes a assuntos militares;

Aprovar para ratificação ou adesão outros tratados e acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada e os demais que o Governo entenda submeter à sua apreciação;

Aprovar a desvinculação dos tratados e acordos internacionais referidos nas alíneas antecedentes.

Artigo 179º

(Competência de fiscalização política)

Compete à Assembleia Nacional, no exercício das suas funções de fiscalização política e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 174º :

Apreciar e fiscalizar os actos do Governo e da Administração Pública ;

Fazer perguntas e interpelações ao Governo ;

Votar moções de confiança e moções de censura ;

Apreciar o discurso sobre o estado da Nação apresentado pelo Primeiro Ministro no final de cada sessão legislativa ;

Apreciar e fiscalizar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ;

Apreciar, para efeitos de ratificação, nos termos da Constituição e da lei, os decretos legislativos;

Exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 180º

(Competência em relação a outros órgãos)

1. Compete à Assembleia Nacional eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções :

Os Juizes do Tribunal Constitucional;

O Provedor de Justiça;

O Presidente do Conselho Económico e Social;

Os membros da Comissão Nacional de Eleições;

Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público;

Os membros do Conselho da Comunicação Social e de outros órgãos cuja designação lhe seja cometida pela Constituição ou pela lei.

2. Compete ainda à Assembleia Nacional, relativamente a outros órgãos e sem prejuízo das competências previstas no artigo 174º :

Testemunhar a tomada de posse e a renúncia do Presidente da República;

Autorizar a ausência do Presidente da República do território nacional;

Promover acção penal contra o Presidente da República nos termos do artigo 131º;

Promover acção penal contra membros do Governo nos termos do artigo 198º.

e) Appreciar o relatório sobre a situação da Justiça apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, no início de cada sessão legislativa;

f) Exercer ainda outras competências conferidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 181º

(Regime das autorizações legislativas)

1. As leis de autorização legislativa só podem ter por objecto as matérias da competência legislativa relativamente reservada da Assembleia Nacional e devem estabelecer o objecto, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.
2. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais do que uma vez, sem prejuízo da sua utilização parcelar.
3. As leis de autorização legislativa caducam com o termo da legislatura, com a dissolução da Assembleia Nacional ou com a demissão do Governo e podem ser revogadas pela Assembleia Nacional.
4. O Governo deve publicar o decreto legislativo até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a correr a partir da data da publicação desta.
5. As autorizações legislativas conferidas ao Governo na lei de aprovação do Orçamento do Estado observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, caducam no termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

Artigo 182º

(Ratificação de decreto legislativo)

1. Nos sessenta dias seguintes à publicação de qualquer decreto legislativo podem cinco Deputados, pelo menos, ou qualquer Grupo Parlamentar, requerer a sua sujeição à ratificação da Assembleia Nacional para efeitos de cessação de vigência ou de alteração.
2. A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo objecto do requerimento de ratificação.

Artigo 183º

(Reserva de lei)

1. A inclusão de qualquer matéria na reserva absoluta ou relativa de competência da Assembleia Nacional atribui a esta, em exclusivo, toda a regulação legislativa da matéria.
2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 :

Os casos em que a Constituição reserva à Assembleia Nacional um regime geral, competindo-lhe, em tais casos, definir o regime comum ou normal, sem prejuízo de os regimes especiais poderem ser definidos pelo Governo;

Os casos em que a Constituição reserva à Assembleia Nacional as bases de um sistema ou matéria competendo-lhe, em tais casos, definir as opções fundamentais dos regimes jurídicos do sistema ou matéria, que poderão ser desenvolvidas pelo Governo.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO IV

DO GOVERNO

CAPÍTULO I

FUNÇÃO, RESPONSABILIDADE POLÍTICA,

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I

FUNÇÃO E RESPONSABILIDADE

Artigo 184º

(Função)

O Governo é o órgão que define, dirige e executa a política geral interna e externa do país, e é o órgão superior da Administração Pública.

Artigo 185º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.

SECÇÃO II

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 186º

(Composição e orgânica)

1. O Governo é composto pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. Poderá haver um ou mais Vice-Primeiros Ministros.

3. O Governo tem como órgão colegial o Conselho de Ministros.

4. A orgânica do Governo, incluindo as atribuições, as competências dos seus membros e os mecanismos de coordenação entre eles, bem como a estrutura, as competências e a coordenação dos respectivos serviços de apoio é definida por decreto-lei, ao abrigo da competência estabelecida no número 1 do artigo 203º.

Artigo 187º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro Ministro, pelos Vice-Primeiros Ministros, se os houver, e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro Ministro.

2. O Primeiro Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

3. Pode haver Conselhos de Ministros Especializados, em razão da matéria, com competência para:

Preparar matérias para deliberação do Plenário;

Coordenar a execução de deliberações do Plenário;

Exercer funções regulamentares, administrativas ou outras que lhe forem delegadas pelo Plenário.

Artigo 188º

(Representação do Governo)

O Governo poderá estabelecer uma representação integrada, com jurisdição sobre cada ilha ou sobre dois ou mais concelhos da mesma ilha ou de ilhas vizinhas, dirigida por um alto representante e encarregada, designadamente, de :

Representar a autoridade do Estado;

Velar pelo cumprimento das leis, pela preparação e execução eficiente dos planos, programas e projectos da administração central ou por ela comparticipados, pela satisfação das necessidades básicas da população e pela manutenção da ordem e segurança públicas;

Superintender nos serviços periféricos do Estado e das demais entidades públicas incluídas no sector público administrativo central;

Coordenar o apoio do Governo aos municípios incluídos no âmbito da área territorial de sua jurisdição;

Exercer, nos termos da Constituição e da lei, a tutela administrativa sobre as autarquias incluídas no âmbito da área territorial da sua jurisdição.

Artigo 189º

(Suplência)

1. O Primeiro Ministro é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo Vice-Primeiro Ministro ou, na falta deste, pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2. Na falta de indicação ou no caso de vacatura, não havendo Vice-Primeiro Ministro, compete ao Presidente da República designar um Ministro para substituir o Primeiro Ministro.

3. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, em geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade de exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro Ministro.

CAPÍTULO II

INÍCIO E TERMO DAS FUNÇÕES

Artigo 190º

(Início e cessação das funções do Governo)

O Governo inicia as suas funções com a posse do Primeiro Ministro e dos Ministros e cessa-as com a sua demissão, ou exoneração, morte, incapacidade física ou psíquica permanente do Primeiro Ministro.

Artigo 191º

(Início e cessação de funções dos membros do Governo)

1. O Primeiro Ministro inicia funções com a sua posse e cessa-as com a sua exoneração pelo Presidente da República, a seu pedido ou na sequência da demissão do Governo.

2. O Primeiro Ministro cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro Ministro.

3. As funções dos Ministros iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a do Primeiro Ministro.

4. As funções dos Secretários de Estado iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou e com a dos respectivos Ministros.

5. O Primeiro Ministro que abandonar o exercício das suas funções antes da nomeação e posse do novo titular do cargo não poderá ser nomeado para funções governativas antes de decorridos dez anos contados da data do abandono.

Artigo 192º

(Governo de gestão)

1. No caso de demissão do Governo, este continua em exercício até à nomeação e posse do novo Primeiro Ministro.

2. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia Nacional, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO E SUBSISTÊNCIA DO GOVERNO

SECÇÃO I

FORMAÇÃO

Artigo 193º

(Formação)

1. O Primeiro Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais, a existência ou não de força política maioritária e as possibilidades de coligações ou de alianças.

2. Os Ministros e os Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro.

Artigo 194º

(Solidariedade dos membros do Governo)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações do Conselho de Ministros, e são solidária e politicamente responsáveis pela sua execução.

Artigo 195º

(Elaboração do Programa do Governo)

1. Nomeado o Governo, este deve elaborar o seu programa do qual constarão os objectivos e as tarefas que se propõe realizar, as medidas a adoptar e as principais orientações políticas que pretende seguir em todos os domínios da actividade governamental.
2. O Programa do Governo deve ser aprovado em Conselho de Ministros e submetido à apreciação da Assembleia Nacional.

Artigo 196º

(Apreciação do Programa do Governo pela Assembleia Nacional)

No prazo máximo de quinze dias a contar da data do início da entrada em funções do Governo, o Primeiro Ministro submeterá o programa do Governo à apreciação da Assembleia Nacional e solicitará obrigatoriamente a esta a aprovação de uma moção de confiança exclusivamente sobre a política geral que pretende realizar.

SECÇÃO II

RESPONSABILIDADE POLÍTICA E CRIMINAL DOS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 197º

(Responsabilidade política dos membros do Governo)

1. O Primeiro Ministro é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.
2. Os Vice-Primeiros Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.
3. Os Secretários de Estado são politicamente responsáveis perante o Primeiro Ministro e os respectivos Ministros.

Artigo 198º

(Responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, os membros do Governo respondem perante o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o membro do Governo e, indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo;

Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o membro do Governo e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado o Presidente da República suspenderá imediatamente o membro do Governo do exercício das suas funções para efeitos de prosseguimento do processo.

2. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o membro do Governo responde perante os tribunais comuns, observando-se o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

SECÇÃO III

MOÇÃO DE CONFIANÇA, DE CENSURA

E DEMISSÃO DO GOVERNO

Artigo 199º

(Moção de confiança)

1. O Governo, por deliberação do Conselho de Ministros, pode solicitar em qualquer momento, à Assembleia Nacional uma moção de confiança sobre a orientação política que pretende seguir ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

2. Por deliberação do Conselho de Ministros, o Governo pode retirar a moção de confiança até ao início da sua discussão pela Assembleia Nacional.

Artigo 200º

(Moção de censura)

1. A Assembleia Nacional pode, por iniciativa de um quinto dos Deputados ou de qualquer Grupo Parlamentar, votar moções de censura ao Governo sobre a sua política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

2. A moção de censura tem de ser fundamentada.

3. A moção de censura só pode ser apreciada no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação, em debate de duração não superior a quatro dias.

4. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 201º

(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

O início de nova legislatura e a dissolução da Assembleia Nacional;

A aceitação pelo Presidente da República do pedido de exoneração apresentado pelo Primeiro Ministro;

A morte ou a incapacidade física ou psíquica permanente do Primeiro Ministro;

A não submissão à apreciação da Assembleia Nacional do seu programa ou a não apresentação, juntamente com este, da moção de confiança sobre a política geral que pretende realizar;

A não aprovação de uma moção de confiança;

A aprovação de duas moções de censura na mesma legislatura.

2. O Presidente da República pode demitir o Governo no caso de aprovação de uma moção de censura, ouvidos os partidos representados na Assembleia Nacional e o Conselho da República.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO GOVERNO

Artigo 202º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas :

Definir e executar a política interna e externa do país;

Aprovar propostas de lei e de resolução a submeter à Assembleia Nacional;

Apresentar moções de confiança;

Propor à Assembleia Nacional o Orçamento do Estado;

Propor à Assembleia Nacional as Grandes Opções do Plano, quando este exista;

Referendar os actos do Presidente da República nos termos do número 2 do artigo 137º;

Apresentar à Assembleia Nacional a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, nos termos constitucionais e legais;

Apresentar à Assembleia Nacional o estado da Nação;

Assegurar a representação do Estado nas relações internacionais;

Negociar e ajustar convenções internacionais;

Aprovar, por decreto, os tratados e acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia Nacional nem a esta tenha sido submetida;

Pronunciar-se sobre a execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência e adoptar as providências que se mostrem adequadas à situação, nos termos da Constituição e da lei;

Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas, propor ao Presidente da República:

A sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 102º;

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

A declaração de guerra e a feitura da paz;

A nomeação do Presidente e demais Juizes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e o Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, bem como dos Embaixadores, dos representantes permanentes e dos enviados extraordinários .

Artigo 203º

(Competência legislativa)

1. Compete exclusivamente ao Governo, reunido em Conselho de Ministros, no exercício de funções legislativas, fazer e aprovar decretos-lei e outros actos normativos sobre a sua própria organização e funcionamento.

2. Compete ainda ao Governo, no exercício de funções legislativas :

Fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia Nacional;

Fazer decretos legislativos em matérias relativamente reservadas à Assembleia Nacional, mediante autorização legislativa desta;

Fazer decretos-lei de desenvolvimento das bases e regimes gerais contidos em leis;

Fazer decretos de aprovação de tratados e acordos internacionais.

3. Os decretos legislativos e os decretos-lei referidos nas alíneas b) e c) do número anterior deverão indicar, respectivamente, a lei da autorização legislativa e a lei de base ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 204º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas :

Elaborar e executar o Orçamento do Estado;

Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;

Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil ou militar, e superintender na administração indirecta, bem como exercer tutela sobre a administração autónoma;

Praticar os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários públicos e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;

Garantir o respeito pela legalidade democrática;

Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;

Aprovar os planos nacionais, regionais e sectoriais, quando existirem e fazê-los executar;

Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 205º

(Competência do Conselho de Ministros)

Compete ao Conselho de Ministros :

Definir as linhas gerais da política governamental interna e externa, bem como as da sua execução e proceder à sua avaliação regular;

Deliberar sobre a apresentação de moção de confiança à Assembleia Nacional;

Aprovar as propostas de lei e de resolução a apresentar à Assembleia Nacional;

Aprovar as propostas de referendo, de declaração de estado de sítio ou de estado de emergência, de declaração de guerra ou de feitura de paz a apresentar ao Presidente da República;

Aprovar tratados e acordos internacionais da competência do Governo;

Aprovar, no exercício de funções legislativas do Governo, os decretos, os decretos legislativos e os decretos-lei;

Aprovar os decretos regulamentares, resoluções e moções, nos termos dos artigos 259º a 262º;

Aprovar as propostas de Grandes Opções do Plano e os planos nacionais, regionais e sectoriais;

Aprovar a proposta de Orçamento do Estado e as propostas de sua alteração;

Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas e despesas públicas;

Aprovar as propostas de nomeação do Presidente e demais juizes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas e dos embaixadores, representantes permanentes ou enviados extraordinários;

Nomear os altos representantes previstos no artigo 188º ;

m) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam cometidos pela Constituição ou por lei ou apresentados pelo Primeiro Ministro ou por qualquer Ministro.

Artigo 206º

(Competência do Primeiro Ministro)

Compete ao Primeiro Ministro:

Presidir ao Conselho de Ministros;

Dirigir e coordenar a política geral do Governo e o funcionamento deste;

Orientar e coordenar a acção de todos os Ministros e dos Secretários de Estados que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;

Dirigir e coordenar as relações do Governo com os demais órgãos de soberania e do poder político;

Referendar os actos do Presidente da República nos termos do número 2 do artigo 137º;

Informar regular e completamente o Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo;

Representar o Governo em todos os actos oficiais, podendo delegar o exercício dessa função em qualquer outro membro do Governo;

Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo;

Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição e pela lei ou pelo Conselho de Ministros.

Artigo 207º

(Competência dos Ministros e Secretários de Estado)

1. Compete aos Ministros:

Participar, através do Conselho de Ministros, na definição da política interna e externa do Governo;

Executar a política geral do Governo e, em especial, a definida para os respectivos Ministérios;

Estabelecer as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado no âmbito do respectivo Ministério;

Exercer as funções que lhe sejam cometidas pelo Primeiro Ministro e pelo Conselho de Ministros;

Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.

2. Compete aos Secretários de Estado:

Executar, sob a orientação dos respectivos Ministros, a política definida para os respectivos Ministérios ou Secretarias de Estado;

Praticar os actos que lhe sejam delegados pelos respectivos Ministros;

Substituir os respectivos Ministros nas suas ausências ou impedimentos temporários;

Coadjuvar os respectivos Ministros na gestão dos serviços dos respectivos Ministérios;

Gerir, sob a direcção do respectivo Ministro, todos os departamentos compreendidos nas respectivas Secretarias de Estado ou áreas de actuação;

Exercer as funções que lhes sejam cometidas pelos respectivos Ministros ou pela lei.

Anterior Índice Próximo

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

TÍTULO V

DO PODER JUDICIAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 208º

(Administração da Justiça)

A administração da Justiça tem por objecto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 209º

(Órgãos de administração da Justiça)

1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.

2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.

Artigo 210º

(Princípios fundamentais da administração da Justiça)

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

2. Os tribunais só podem exercer as funções estabelecidas na lei.

3. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.

4. As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio Tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei de processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

5. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei.

6. As decisões dos tribunais sobre a liberdade pessoal são sempre susceptíveis de recurso por violação da lei.

7. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

8. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar aos tribunais a colaboração por estes solicitada no exercício de funções.

9. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 211º

(Patrocínio judiciário)

A lei regula o patrocínio judiciário como elemento indispensável à administração da Justiça e assegura aos que o prestam as garantias necessárias ao exercício do mandato forense.

Artigo 212º

(Composição não jurisdicional de conflitos)

A lei pode criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

Artigo 213º

(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais :

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira instância;
- b) O Tribunal de Contas;
- c) O Tribunal Militar de Instância;
- d) Os tribunais fiscais e aduaneiros.

2. Podem ser criados, por lei :

- a) Tribunais judiciais de segunda instância ;
- b) Tribunais administrativos;
- c) Tribunais arbitrais;
- d) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas que a da jurisdição do tribunal judicial de primeira instância.

3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

5. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

Artigo 214º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância.
2. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juizes que o compõem, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.
4. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 215º

(Tribunais judiciais de primeira instância)

1. Os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e conhecem de todas as causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição.
2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância.

Artigo 216º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.
2. O mandato dos Juizes do Tribunal de Contas tem a duração de cinco anos, é renovável e só pode cessar antes do fim do mandato por ocorrência de:
 - a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
 - b) Renúncia apresentada por escrito;
 - c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição e da lei.

3. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas.

Artigo 217º

(Tribunal Militar de Instância)

1. Ao Tribunal Militar de Instância compete o julgamento de crimes que, em razão da matéria, sejam definidos por lei como essencialmente militares, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Militar de Instância.

Artigo 218º

(Tribunais fiscais e aduaneiros)

1. Aos tribunais fiscais e aduaneiros compete, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei :

a) O julgamento de acções e recursos contenciosos emergentes de relações jurídicas fiscais ou aduaneiras;

b) O julgamento de crimes em matéria fiscal e aduaneira, bem como de outras infracções criminais de natureza económica ou financeira atribuídas por lei ;

c) O julgamento de recursos em matéria de contra-ordenações fiscais, aduaneiras, comerciais ou outras económicas ou financeiras.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento dos tribunais fiscais e aduaneiros.

Artigo 219º

(Tribunal Constitucional)

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a:

a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição;

- b) Verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República;
- c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei;
- d) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei;
- e) Recurso de amparo.

2. O Tribunal Constitucional tem sede na cidade da Praia.

3. O Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juizes eleitos pela Assembleia Nacional de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juizes.

5. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional é de nove anos, não sendo renovável.

6. Os juizes do Tribunal Constitucional gozam das garantias e estão sujeitos às incompatibilidades dos demais juizes.

7. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juizes.

CAPÍTULO III

ESTATUTO DOS JUIZES

Artigo 220º

(Magistratura Judicial)

1. A magistratura judicial forma um corpo único, autónomo e independente de todos os demais poderes e rege-se por estatuto próprio.

2. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos juizes fazem-se com prevalência do critério do mérito dos candidatos, nos termos da lei.

3. Os juizes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência.

4. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados ou demitidos, salvo nos casos previstos na lei compulsivamente

5. Os juizes não respondem pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.
6. Os juizes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
7. Os juizes em exercício não podem estar filiados em qualquer partido político ou em associação política, nem dedicar-se, por qualquer forma à actividade político-partidária.
8. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.
9. A nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento na carreira dos juizes, bem como o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos competem ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos da lei.

Artigo 221º

(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão, administração e disciplina da magistratura judicial incumbindo-lhe, ainda, a orientação geral e a fiscalização da actividade dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais aduaneiros, bem como do Tribunal Militar de Instância e dos organismos de regulação de conflitos.
2. Compete, ainda, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial colaborar com o Governo em matéria de execução da política de justiça e de definição e execução de orientação geral e fiscalização do funcionamento administrativo das secretarias judiciais bem como da gestão do respectivo pessoal.
3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e compõe-se dos seguintes vogais:
 - a) Dois magistrados judiciais eleitos pelos seus pares;
 - b) O Inspector Superior Judicial;
 - c) Três cidadãos nacionais de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados ou advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;
 - d) Dois cidadãos nacionais de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados ou advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designados pelo Presidente da República.

4. A todos os membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial são aplicáveis as regras sobre garantias dos juizes, estabelecidas pela Constituição e pela lei.

5. A lei regula a organização, a competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como o estatuto dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 222º

(Funções)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos, o interesse público e os demais interesses que a Constituição ou a lei determinarem.

2. Ao Ministério Público compete, ainda, participar, nos termos da lei e de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Artigo 223º

(Organização do Ministério Público)

1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.

2. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público, tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

3. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público.

4. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

b) Renúncia apresentada por escrito;

c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição ou da lei.

5. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão, administração e disciplina da magistratura do Ministério Público, incumbindo-lhe, ainda, a orientação geral e fiscalização da actividade do Ministério Público.

6. Compete, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal, na definição e execução da orientação geral e fiscalização do funcionamento das secretarias do Ministério Público e gestão do respectivo pessoal.

7. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:

a) Dois magistrados do Ministério Público eleitos pelos seus pares;

b) O Inspector Superior do Ministério Público;

c) Quatro cidadãos nacionais de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados ou advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;

d) Um cidadão nacional de reconhecida probidade e mérito, que não seja magistrado ou advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo.

8. A todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público são aplicáveis as regras sobre garantias dos magistrados do Ministério Público, estabelecidas pela Constituição e pela lei.

9. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público.

Artigo 224º

(Magistratura do Ministério Público)

1. Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e com estatuto próprio, nos termos da lei.

2. Os representantes do Ministério Público actuam com respeito pelos princípios da imparcialidade e da legalidade e pelos demais princípios estabelecidos na lei.

3. Os representantes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados.

4. Os representantes do Ministério Público não podem ser suspensos, transferidos, demitidos ou aposentados, salvo nos casos previstos na lei.
5. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos representantes do Ministério Público fazem-se com prevalência do critério do mérito dos candidatos, nos termos da lei.
6. Os representantes do Ministério Público em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
7. Os representantes do Ministério Público em exercício não podem estar filiados em qualquer partido político ou em associação política, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.
8. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de representante do Ministério Público.
9. A nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento na carreira dos magistrados do Ministério Público, bem como o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos competem, nos termos da lei, à Procuradoria- Geral da República.

CAPÍTULO V

DOS ADVOGADOS

Artigo 225º

(Função e garantias do Advogado)

1. O Advogado no exercício da sua função é um servidor da Justiça e do Direito e um colaborador indispensável da administração da Justiça.
2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para a defesa deste ou que respeitem à sua profissão.
3. As buscas, apreensões ou outras diligências semelhantes no escritório ou nos arquivos do Advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e deverão ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou, do Advogado e de um representante do organismo representativo dos Advogados nomeado por este para o efeito.
4. O Advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontra preso ou detido.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO VI

DO PODER LOCAL

Artigo 226º

(Autarquias locais)

- 1.A organização do Estado compreende a existência de autarquias locais.
- 2.As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas.
- 3.A criação e extinção das autarquias locais, bem como a alteração dos respectivos territórios são feitas por lei, com prévia consulta aos órgãos das autarquias abrangidas.
- 4.A lei estabelece a divisão administrativa do território.

Artigo 227º

(Categorias de autarquias locais)

As autarquias locais são os municípios, podendo a lei estabelecer outras categorias autárquicas de grau superior ou inferior ao município.

Artigo 228º

(Solidariedade)

- 1.O Estado promove a solidariedade entre as autarquias, de acordo com as particularidades de cada uma e tendo em vista a redução das assimetrias regionais e o desenvolvimento nacional.
- 2.A administração central, com respeito pela autonomia das autarquias, garante a estas, nos termos da lei, apoio técnico, material e em recursos humanos.

Artigo 229º

(Património e finanças das autarquias)

- 1.As autarquias locais têm finanças e património próprios.

2.A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título.

3.As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

Artigo 230º

(Organização das autarquias)

1.A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita, com poderes deliberativos e um órgão colegial executivo responsável perante aquela .

2. A assembleia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 231º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Artigo 232º

(Tutela)

1.A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e nos termos da lei.

2.As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da assembleia deliberativa da autarquia, nos termos da lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter lugar por causa de acções ou omissões graves, estabelecidas pela lei.

Artigo 233º

(Pessoal das autarquias locais)

1.As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2. Aos funcionários e agentes das autarquias locais é aplicável o regime dos funcionários e agentes da administração central, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.

Artigo 234º

(Atribuições e organização das autarquias locais)

1. As atribuições e organização das autarquias, bem como a competência dos seus órgãos são reguladas por lei, com respeito pelo princípio da autonomia e da descentralização.

2. Os órgãos das autarquias podem delegar nas organizações comunitárias, tarefas administrativas, que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

Artigo 235º

(Associações de autarquias locais)

As autarquias locais podem constituir associações para a realização de interesses comuns.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 236º

(Princípios gerais)

1. A Administração Pública prossegue o interesse público, com respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

2. A Administração Pública é estruturada de modo a prestar aos cidadãos um serviço eficiente e de qualidade, obedecendo, designadamente, aos princípios da subsidiariedade, da desconcentração, da descentralização, da racionalização, da avaliação e controlo e da participação dos interessados, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes, nos termos da lei.

3. A lei pode criar autoridades administrativas independentes.

4.As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades públicas específicas relevantes, não podem exercer funções de natureza sindical e têm organização interna baseada em princípios democráticos.

5.As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Artigo 237º

(Função Pública)

1.O pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público definido pelos órgãos competentes, devendo, no exercício das suas funções, agir com especial respeito pelos princípios de justiça, isenção e imparcialidade, de respeito pelos direitos dos cidadãos e de igualdade de tratamento de todos os utentes, nos termos da lei.

2.O pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas não podem ser beneficiados ou prejudicados em virtude das suas opções político-partidárias ou do exercício dos seus direitos estabelecidos na Constituição ou na lei.

3.O pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas não podem ainda beneficiar ou prejudicar outrem, em virtude das suas opções político-partidárias ou do exercício dos seus direitos estabelecidos na Constituição ou na lei.

4.Sem prejuízo das inelegibilidades estabelecidas na lei, o pessoal da Administração Pública, os demais agentes civis do Estado e de outras entidades públicas não carecem de autorização para se candidatarem a qualquer cargo electivo do Estado ou das autarquias locais suspendendo, no entanto, o exercício de funções a partir da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.

5.Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos na lei.

6.Na Função Pública, o acesso e o desenvolvimento profissional baseiam-se no mérito e na capacidade dos candidatos ou agentes.

7.A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de cargos públicos e o de outras actividades, bem como as demais garantias de imparcialidade no exercício de cargos públicos.

Artigo 238º

(Restrições ao exercício de direitos)

Para os diplomatas, magistrados, oficiais de justiça e inspectores públicos em efectividade de serviço ou situação equivalente, a lei pode estabelecer deveres especiais decorrentes das exigências próprias das suas funções, por forma a salvaguardar o interesse público e legítimos interesses do Estado ou de terceiros.

Artigo 239º

(Responsabilidade dos agentes públicos)

1. A lei regula a responsabilidade civil, criminal e disciplinar do pessoal da Administração Pública e demais agentes do Estado e de outras entidades públicas por actos ou omissões praticados no exercício das suas funções, bem como os termos em que o Estado e outras entidades públicas têm direito de regresso contra os seus agentes.
2. A responsabilidade do agente é excluída, quando actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de superior hierárquico e em matéria de serviço, cessando, no entanto, o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de crime.

Artigo 240º

(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos dos cidadãos.
2. As medidas de polícia são as previstas na lei, obedecem aos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e são utilizadas com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
3. A lei fixa o regime das forças de segurança e a sua organização.
4. Pode haver polícias municipais cujo regime e forma de criação são estabelecidos por lei.
5. Para salvaguarda da imparcialidade, da coesão e da disciplina dos serviços e forças de segurança, podem, por lei, ser impostas aos respectivos agentes restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva.

Artigo 241º

(Direitos e garantias dos cidadãos face à Administração)

O cidadão, directamente ou por intermédio de associações ou organizações de defesa de interesses difusos a que pertença, tem, nos termos da lei, direito a :

Ser ouvido nos processos administrativos que lhe digam respeito ;

Ser informado pela Administração, dentro de prazo razoável, sobre o andamento dos processos em que tenha interesse directo, sempre que o requeira;

Ser notificado dos actos administrativos em que tenha interesse legítimo, na forma prevista na lei, incluindo a fundamentação expressa e acessível dos mesmos, quando afectem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

Aceder aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa do Estado, à investigação criminal, ao segredo de justiça, ao segredo do Estado e à intimidade das pessoas;

Requerer e obter tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos e interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a imposição da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas;

Impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

Ser indemnizado pelos danos resultantes da violação dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, por acção ou omissão de agentes públicos, praticadas no exercício de funções e por causa delas.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO VIII

DA DEFESA NACIONAL

Artigo 242º

(Defesa Nacional)

A defesa nacional é a disposição, integração e acção coordenadas de todas as energias e forças morais e materiais da Nação, face a qualquer forma de ameaça ou agressão, tendo por finalidade garantir, de modo permanente a unidade, a soberania, a integridade territorial e a independência de Cabo Verde, a liberdade e a segurança da sua população bem como o ordenamento constitucional democraticamente estabelecido.

Artigo 243º

(Forças Armadas)

1. As Forças Armadas são uma instituição permanente e regular, compõem-se exclusivamente de cidadãos cabo-verdianos e estão estruturadas com base na hierarquia e na disciplina.
2. As Forças Armadas estão subordinadas e obedecem aos competentes órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.
3. As Forças Armadas estão ao serviço da nação e são rigorosamente apartidárias, não podendo os seus membros na efectividade de serviço ou, sendo do quadro permanente, na situação de activo, filiar-se em qualquer sindicato, partido ou associação política, nem exercer actividades político-partidárias de qualquer natureza.
4. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional.

Artigo 244º

(Missões das Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe, em exclusivo, a execução da componente militar da defesa nacional, competindo-lhes assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas.
2. As Forças Armadas, sem prejuízo do disposto no número 1, desempenham também as missões que lhe forem atribuídas, nos termos da lei e nos seguintes quadros:

Execução da declaração do estado de sítio ou de emergência;

Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas arquipelágicas, do mar territorial e da zona económica exclusiva e a operações de busca e salvamento, bem como, em colaboração com as autoridades policiais e outras competentes e sob a responsabilidade destas, à protecção do meio ambiente e do património arqueológico submarino, à prevenção e repressão da poluição marítima, do tráfico de estupefacientes e armas, do contrabando e outras formas de criminalidade organizada;

Colaboração em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações;

Participação no sistema nacional de protecção civil;

Defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional;

Desempenho de outras missões de interesse público.

3. Qualquer intervenção das Forças Armadas só poderá ter lugar à ordem dos comandos militares competentes, cuja actuação se deve pautar pela obediência estrita às decisões e instruções dos órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 245º

(Serviço militar)

1. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

2. Os objectores de consciência ao serviço militar e os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação, nos termos da lei.

3. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

Artigo 246º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares em serviço efectivo, na estrita medida das exigências da condição militar.

Artigo 247º

(Garantia dos cidadãos que prestam serviço militar)

Ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, colocação, promoção ou benefícios sociais por virtude de cumprimento de serviço militar ou de serviço cívico obrigatório.

Artigo 248º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, devendo incluir entidades civis e militares.

ASSEMBLEIA NACIONAL DE CABO VERDE

[Anterior](#)

[Índice](#)

[Próximo](#)

TÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DOS ÓRGÃOS DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Artigo 249º

(Definição e composição)

1.O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República.

2.O Conselho da República é composto pelos seguintes membros :

Presidente da Assembleia Nacional;

O Primeiro Ministro;

O Presidente do Tribunal Constitucional;

O Procurador-Geral da República;

O Provedor de Justiça;

O Presidente do Conselho Económico e Social;

Os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo;

Três cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designados pelo Presidente da República, devendo um deles ser escolhido no seio das comunidades cabo-verdianas no exterior.

3. Os cidadãos referidos na alínea h) do número 2 não podem ser titulares de qualquer órgão de soberania ou de órgão electivo das autarquias locais. O seu mandato cessa com a posse do novo Presidente da República.

Artigo 250º

(Competência e funcionamento)

1. Compete ao Conselho da República aconselhar o Presidente da República, a

solicitação deste e pronunciar-se sobre:

A dissolução da Assembleia Nacional;

A demissão do Governo;

A convocação de referendo a nível nacional;

A marcação da data para as eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional e para a realização de referendo a nível nacional;

A declaração da guerra e a feitura da paz;

A declaração do estado de sítio ou de emergência;

Os tratados que envolvam restrições da soberania, a participação do país em organizações internacionais de segurança colectiva ou militar;

Outras questões graves da vida nacional;

As demais questões previstas na Constituição.

2.O Conselho da República elabora e aprova o seu regimento.

Artigo 251º

(Efeitos da pronúncia do Conselho da República)

As deliberações do Conselho da República não têm natureza vinculativa.

Artigo 252º

(Forma e publicidade das deliberações)

1. As deliberações do Conselho da República assumem a forma de pareceres e só serão publicadas se o acto a que se referem vier a ser praticado.

2. Os pareceres serão obrigatoriamente elaborados na reunião em que for tomada a deliberação a que dizem respeito.

3. A publicação a que se refere o número anterior será feita simultaneamente com a do acto.

CAPÍTULO II

DOS OUTROS ORGÃOS AUXILIARES

Artigo 253º

(Provedor de Justiça)

1.O Provedor de Justiça é um órgão independente eleito pela Assembleia Nacional, pelo tempo que a lei determinar.

2.O Provedor de Justiça tem direito à cooperação de todos os órgãos e agentes do Estado e demais pessoas colectivas públicas.

3.A lei regula a organização e a competência do Provedor de Justiça.

Artigo 254º

(Conselho Económico e Social)

1.O Conselho Económico e Social é o órgão consultivo de concertação em matéria de desenvolvimento económico e social podendo desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2.O Conselho Económico e Social integra, na sua composição, representantes de todas as ilhas, das organizações das comunidades cabo-verdianas no exterior, das associações nacionais de municípios, das associações públicas e de organizações representativas da sociedade civil.

3.O Conselho Económico e Social funciona em plenário e por conselhos ou comissões especializados, incluindo, obrigatoriamente, um Conselho das Comunidades e um Conselho para o Desenvolvimento Regional.

4.O Conselho Económico e Social inclui, ainda, um Conselho de Concertação Social.

5.A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Económico e Social.

ASSEMBLEIA NACIONAL DE CABO VERDE

[Anterior](#)

[Índice](#)

[Próximo](#)

TÍTULO X

DA FORMA E HIERARQUIA DOS ACTOS

CAPÍTULO I
DOS ACTOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 255º

(Decretos presidenciais)

Revestem a forma de decretos presidenciais os actos normativos do Presidente da República, que nos termos da Constituição não devam revestir outra forma.

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS ACTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

Artigo 256º

(Actos legislativos da Assembleia Nacional)

1. São actos legislativos da Assembleia Nacional a Lei Constitucional, a lei e o Regimento.
2. Assumem a forma de Lei Constitucional os actos que aprovem ou alterem a Constituição.
3. Assumem a forma de lei os actos previstos nos artigos 171º a), 174º b), c), f), g), e m), 175º, 176º e 177º b) da Constituição.
4. Assume a forma de Regimento o acto regulador da organização e do funcionamento da Assembleia Nacional, o qual não carece de promulgação.

Artigo 257º

(Actos legislativos do Governo)

1. São actos legislativos do Governo o decreto, decreto legislativo e o decreto-lei.
2. Assumem a forma de:

Decreto, os actos de aprovação pelo Governo dos tratados e acordos internacionais;

Decreto legislativo, os actos do Governo emitidos com base em lei de autorização legislativa;

Decreto-lei, os demais actos legislativos do Governo.
3. Os actos legislativos do Governo devem ser assinados pelo Primeiro Ministro e pelo Ministro competente em razão da matéria.

Artigo 258º

(Tipicidade dos actos legislativos)

Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos, nem atribuir a actos normativos de outra natureza poder para interpretação autêntica ou integração das leis, bem como para modificar, suspender ou revogar qualquer acto legislativo.

Artigo 259º

(Regulamentos)

1.São regulamentos os actos normativos praticados pelo Governo e demais entidades públicas no exercício de funções administrativas.

2.Revestem a forma de decreto regulamentar os regulamentos do Governo que:

a) Sejam da competência do Conselho de Ministros ;

b) Devam, por imposição de lei expressa, ter essa forma.

3.Revestem a forma de portaria ou despacho normativo os regulamentos do Governo que não devam assumir a forma de decreto regulamentar ou que, nos termos da lei, sejam da competência isolada ou conjunta de um ou mais membros do Governo.

4.Os decretos regulamentares são assinados pelo Primeiro Ministro e pelo membro do Governo competente em razão da matéria.

5.Revestem a forma de regimento os actos normativos reguladores da organização e funcionamento dos órgãos colegiais aprovados por estes, nos termos da lei.

6.Os regulamentos devem indicar expressamente a lei que têm em vista regulamentar ou que definem a competência objectiva ou subjectiva para a sua produção.

Artigo 260º

(Resoluções da Assembleia Nacional e do Governo)

1.Assumem a forma de resolução os actos da Assembleia Nacional previstos nos artigos 174º h) a l), 177º a) e c), 178º, 179º f), 180º número 1 e 182º da Constituição e todos os demais actos da Assembleia Nacional para os quais a Constituição não determine outra forma.

2.Assumem a forma de resolução os actos do Governo não abrangidos pelo disposto nos artigos 257º e 259º da Constituição e, bem assim, os actos para os quais a lei não determine outra forma.

3.As resoluções da Assembleia Nacional e do Governo não carecem de promulgação.

CAPÍTULO III
DAS RESOLUÇÕES E DAS MOÇÕES

Artigo 261º

(Outras resoluções)

Assumem também a forma de resolução os actos dos demais órgãos colegiais previstos na Constituição que não devam legalmente revestir outra forma.

Artigo 262º

(Moção)

Assumem a forma de moção os actos da Assembleia Nacional previstos nos artigos 179º a) e c) e 180º, alíneas c) e d) do número 1.

CAPÍTULO IV
HIERARQUIA E PUBLICAÇÃO

Artigo 263º

(Hierarquia das leis)

As leis, os decretos legislativos e os decretos-lei têm o mesmo valor, sem prejuízo da subordinação dos decretos legislativos às correspondentes leis de autorização legislativa e dos decretos leis de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes.

Artigo 264º

(Publicação)

1. São obrigatoriamente publicados no jornal oficial da República de Cabo Verde, sob pena de ineficácia jurídica :

Os decretos presidenciais;

Os actos legislativos da Assembleia Nacional e do Governo;

Os tratados e acordos internacionais e os respectivos avisos de ratificação ou de adesão;

As resoluções da Assembleia Nacional e do Governo;

As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as de outros tribunais a que a lei

confira força obrigatória geral ;

Os regulamentos emanados da Administração Central directa, indirecta ou autónoma e dos órgãos das autarquias municipais ou de grau superior;

Os resultados de eleições de órgãos previstos na Constituição e de referendos a nível nacional;

Os regimentos do Conselho da República e do Conselho Económico e Social e de todos os órgãos colegiais previstos na Constituição, à excepção dos tribunais e dos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos;

Em geral, qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania ou das autarquias municipais ou de grau superior.

2.A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

Anterior Índice Próximo

PARTE VI

DAS GARANTIAS DE DEFESA E DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DO ESTADO DE SÍTIO E DE EMERGÊNCIA

Artigo 265º

(Estado de sítio)

O estado de sítio só pode ser declarado, no todo ou em parte do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente do território nacional por forças estrangeiras ou de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional.

Artigo 266º

(Estado de emergência)

O estado de emergência será declarado, no todo ou em parte do território nacional, em caso de calamidade pública ou de perturbação da ordem constitucional cuja gravidade não justifique a declaração do estado de sítio.

Artigo 267º

(Fundamentação e período de duração)

1. A declaração do estado de sítio ou de emergência deverá ser devidamente fundamentada e nela deverá ser indicado o âmbito territorial, os seus efeitos, os direitos, liberdades e garantias que ficam suspensos e a sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias, prorrogáveis por igual período e com os mesmos fundamentos.
2. Em caso de guerra e tendo sido declarado o estado de sítio, a lei poderá fixar para este um prazo superior ao estabelecido no número anterior, devendo, neste caso, o período de duração do estado de sítio ser o estritamente necessário para o pronto restabelecimento da normalidade democrática.

Artigo 268º

(Proibição de dissolução da Assembleia Nacional)

1. Na vigência do estado de sítio ou de emergência não pode ser dissolvida a Assembleia Nacional, que fica automaticamente convocada caso não esteja em sessão.
2. Se a Assembleia Nacional estiver dissolvida ou no caso de ter terminado a legislatura na data da declaração de estado de sítio ou de emergência, as suas competências serão assumidas pela Comissão Permanente.

Artigo 269º

(Subsistência de certos direitos fundamentais)

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade física, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa do arguido e a liberdade de consciência e de religião.

Artigo 270º

(Competência dos órgãos de soberania)

A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afectar as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem pode alterar os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

Artigo 271º

(Prorrogação dos mandatos electivos e proibição de realização de eleições)

1. Declarado o estado de sítio, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos titulares electivos dos órgãos do poder político que devam findar durante sua vigência.
2. Declarado o estado de emergência restrito a uma parte do território nacional, aplica-se o disposto no número anterior aos órgãos eleitos da respectiva área.
3. Durante a vigência do estado de sítio ou de emergência e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação, não é permitida a realização de qualquer acto eleitoral.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Artigo 272º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal dos tratados ou acordos internacionais que versem matérias da competência reservada da Assembleia Nacional ou da competência legislativa do Governo não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica cabo-verdiana, desde que sejam confirmados pelo Governo e aprovados pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos deputados presentes, na primeira reunião plenária seguinte à data da publicação da decisão do Tribunal.
3. Sanado o vício e se, em virtude deste, o tratado ou acordo internacional não tiver sido ratificado, o Presidente da República fica autorizado a ratificá-lo.

Artigo 273º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. A apreciação preventiva da constitucionalidade pode ser requerida ao Tribunal Constitucional:

Pelo Presidente da República, relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, bem como relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei;

Por um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou pelo Primeiro Ministro, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o Presidente da Assembleia Nacional, na data em que enviar ao Presidente da República o acto legislativo que deva ser promulgado, dará disso conhecimento ao Primeiro Ministro e aos Grupos Parlamentares.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias:

A contar, nos casos da alínea a) do número 1, da data da recepção do diploma na Presidência da República;

A contar, nos casos da alínea b) do número 1, da data do conhecimento nos termos do número 2.

4. O Presidente da República não pode promulgar os actos legislativos a que se refere a alínea b) do número 1, sem que tenham decorrido oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida nos termos constitucionais e legais.

5. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte dias, o qual, nos casos da alínea a) do número 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 274º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante de tratado ou acordo internacional, este não deve ser ratificado pelo Presidente da República, sendo devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. O tratado ou acordo internacional de que conste a norma declarada inconstitucional pode ser ratificado pelo Presidente da República se a Assembleia Nacional, ouvido o Governo, confirmar a sua aprovação por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer acto legislativo, deve o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

4. No caso previsto no número 3 o acto legislativo não pode ser promulgado sem que o órgão que o tiver aprovado o expurgue da norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 275º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade)

O Supremo Tribunal de Justiça, a pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, do Procurador-Geral da República e de, pelo menos, um quarto dos Deputados à Assembleia Nacional, aprecia e declara:

A inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

A ilegalidade das resoluções referidas na alínea a).

Artigo 276º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que:

Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo;

Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional.

2. Cabe, ainda, recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que:

Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;

Recusem aplicar, com fundamento em ilegalidade, as resoluções referidas na alínea anterior.

Artigo 277º

(Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso.
2. O recurso referido no artigo anterior só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão e é restrito à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme o caso.
3. O recurso das decisões previstas na alínea c) do número 1 e da primeira parte da alínea a) do nº 2 do artigo antecedente é obrigatório para o Ministério Público.

Artigo 278º

(Forma das decisões do Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade ou de ilegalidade)

1. Nos casos previstos no artigo 274º a pronúncia do Tribunal Constitucional revestirá a forma de parecer.
2. Nos demais casos as decisões do Tribunal Constitucional terão a denominação de acórdão.
3. As decisões do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade serão integralmente publicadas no jornal oficial.

Artigo 279º

(Efeitos dos Acórdãos e dos Pareceres)

1. Os Acórdãos do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.
2. Os Pareceres terão os efeitos estabelecidos no artigo 274º.

Artigo 280º

(Efeitos da declaração da inconstitucionalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma julgada inconstitucional ou ilegal e a repristinação das normas que ela haja revogado.

2. Tratando-se de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a sua entrada em vigor.
3. A declaração de inconstitucionalidade de norma constante de qualquer convenção internacional produz efeitos a partir da data da publicação do acórdão.
4. No caso referido nos números 1 e 2, quando razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentado o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar efeitos de alcance mais restrito do que os previstos nos números 2 e 3.
5. Dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com força obrigatória geral ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo mais favorável ao arguido.

Anterior Índice Próximo

TÍTULO III

DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 281º

(Competência, tempo e iniciativa de revisão)

1. A Assembleia Nacional pode proceder à revisão ordinária da Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
2. A Assembleia Nacional pode, contudo, a todo o tempo assumir poderes de revisão extraordinária da Constituição por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.
3. A iniciativa de revisão da Constituição compete aos Deputados.

Artigo 282º

(Projectos de revisão)

1. Os projectos de revisão da Constituição deverão indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

2. Apresentado qualquer projecto de revisão da Constituição, todos os outros terão de ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 283º

(Aprovação das alterações)

1. Cada uma das alterações da Constituição deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações aprovadas deverão ser reunidas numa única lei de revisão.

Artigo 284º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. O novo texto da Constituição será publicado conjuntamente com a lei da revisão.

Artigo 285º

(Limites materiais da revisão)

1. Não podem ser objecto de revisão:

A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;

A forma republicana de Governo;

O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;

A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;

A autonomia do poder local;

A independência dos tribunais;

g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.

2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

Artigo 286º

(Promulgação)

O Presidente da República não pode recusar a promulgação das leis de revisão.

Artigo 287º

(Proibição de revisão)

Em tempo de guerra ou na vigência de estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado qualquer acto de revisão da Constituição.

Anterior Índice Próximo

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 288º

(Legislação anterior)

O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário a ela ou aos princípios nela consignados.

Artigo 289º

(Supremo Tribunal de Justiça - acumulação de funções de Tribunal Constitucional)

1. Enquanto o Tribunal Constitucional não for legalmente instalado, a administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional continua a ser feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual compete:

Fiscalizar a constitucionalidade e a legalidade nos termos dos artigos 272º e seguintes, excepto nos casos previstos no número 1 alínea b) do artigo 273º;

Verificar a morte e declarar a incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República, bem como declarar os impedimentos temporários para o exercício das suas funções;

Verificar a perda do cargo do Presidente da República nos casos de condenação por crimes cometidos no exercício de funções e noutros previstos na Constituição;

Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;

Verificar preventivamente a constitucionalidade e legalidade das propostas de referendo nacional e local;

Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete, ainda, ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, especificamente, em matéria de processo eleitoral:

Receber e admitir candidaturas para Presidente da República;

Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

Julgar, a requerimento dos respectivos membros e nos termos da lei, os recursos relativos a perda de mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional, nas assembleias das autarquias locais e, no geral, em quaisquer órgãos colegiais electivos previstos na Constituição;

Exercer as demais funções atribuídas por lei.

3. Compete também ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal constitucional, especificamente, em matéria de organizações político-partidárias:

Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos;

Assegurar, conservar e actualizar o registo dos partidos políticos e suas coligações, nos termos da lei;

Declarar a ilegalidade de partidos políticos e suas coligações, ordenando a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;

Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 290º

(Supremo Tribunal de Justiça - composição enquanto acumular as funções de Tribunal Constitucional)

1. Enquanto exercer as funções de Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça é - conforme for estabelecido por resolução da Assembleia Nacional, sob proposta do Governo - composto por cinco ou sete juizes, designados para um mandato de cinco anos, nos termos dos números seguintes.

2. Quando a composição do Supremo Tribunal de Justiça for de cinco juizes :

Um é nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis;

Um é eleito pela Assembleia Nacional, de entre magistrados ou juristas elegíveis por dois terços dos votos dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções;

Três são designados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial de entre magistrados elegíveis que não sejam, salvo por inerência, membros desse Conselho.

3. Quando a composição do Supremo Tribunal de Justiça for de sete juizes :

Um é nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis;

Dois são eleitos pela Assembleia Nacional, de entre magistrados ou juristas elegíveis, por dois terços dos votos dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções;

Quatro são designados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial de entre magistrados elegíveis que não sejam, salvo por inerência, membros desse Conselho.

4. Só podem ser designados juizes do Supremo Tribunal de Justiça nos termos do presente artigo, os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que, à data da designação, tenham exercido, pelo menos durante cinco anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência de Direito e que preencham os demais requisitos estabelecidos por lei.

5. Excepto nos casos de termo de mandato, as funções dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça designados nos termos do presente artigo só podem cessar por ocorrência de :

Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

Renúncia declarada por escrito ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal ;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício das suas funções, nos termos da Constituição ou da lei.

6.A cessação de funções concretiza-se, respectivamente, na data:

Em que ocorrer a morte ou a declaração, pelo Supremo Tribunal de Justiça, da incapacidade permanente e inabilitante;

Da apresentação da declaração de renúncia ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

Do trânsito em julgado da decisão disciplinar ou penal condenatória;

Da investidura no cargo ou da declaração, pelo Supremo Tribunal de Justiça, de verificação do exercício de actividade incompatível.

Artigo 291º

(Conselho para os Assuntos Regionais)

Até à instalação do Conselho Económico e Social mantém-se em funções o Conselho para os Assuntos Regionais, regendo-se pelas seguintes normas:

1.O Conselho para os Assuntos Regionais é composto por dois representantes de cada ilha, eleitos para um mandato de quatro anos por um colégio constituído pelos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais correspondentes à ilha e pelos membros das assembleias municipais dos municípios nela sediados.

2.O Conselho para os Assuntos Regionais emite parecer sobre todas as questões de relevante interesse para o desenvolvimento regional, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação da Assembleia Nacional, do Presidente da República ou do Governo, sendo obrigatória a solicitação do parecer relativo a:

Plano Nacional de Desenvolvimento;

Planos Regionais de Desenvolvimento;

Orçamento do Estado;

Projectos e propostas de lei sobre autarquias locais e finanças locais;

Outros casos estabelecidos por lei.

3.A lei regula a eleição e o estatuto dos conselheiros regionais, bem como a organização, a competência e o funcionamento do Conselho para os Assuntos Regionais.

Artigo 292º

(Conselho da República, Conselho Superior da Magistratura Judicial e Conselho Superior do Ministério Público)

1. O Conselho da República mantém-se em funções com a actual composição até ao termo do mandato em curso.

2. O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público mantêm-se em funções com a actual composição até a entrada em funções dos novos membros.

Artigo 293º

(Conselho de Concertação Social)

Até à instalação do Conselho Económico e Social, mantém-se em funções o Conselho de Concertação Social, nos moldes actualmente em vigor.

O Presidente da Assembleia Nacional,

-António do Espírito Santo Fonseca-